



PROCESSO Nº:	125016/2016
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia decorrente das irregularidades na execução do contrato nº 85/2014 que tem como objeto a construção/reforma de pontes de madeira e construção/reforma de bueiros de concreto no município de Bom Jesus do Araguaia-MT.
GESTOR:	Joel Ferreira – Prefeito Municipal
REPRESENTADO:	Joel Ferreira – Prefeito Municipal Jacqueline Cavalcante Marques – Assessora Jurídica Cícero Clênio Alves Gonçalves – Presidente da Comissão de Licitação Leandra Ferreira de Moraes – Fiscal do Contrato Markus Túlio Ferro de Brito – Fiscal da obra Rodrigo Zacarias Aleixo – Fiscal da obra Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras Eurípedes de Souza & Tavares LTDA – Empresa contratada
RELATOR:	Conselheiro Sérgio Ricardo
EQUIPE:	Benedito Carlos Teixeira Seror-Auditor Público Externo Nilson José da Silva-Auditor Público Externo Sílvio Silva Júnior – Auditor Público Externo

Senhor Secretário,

Apresenta-se relatório de auditoria referente à análise das defesas apresentadas pelos citados nestes autos, em vista de irregularidades apontadas no relatório preliminar.

Antes, porém, apresenta-se resumo da situação de cada um dos citados neste processo, aos quais o relator concedeu 15 (quinze) dias para manifestação:



Item	Interessado	Citação	Resposta	Observação
1	Jacqueline Cavalcante Marques	Edial de citação 55/JBC/2017, publicado em 17.02.2017.	Protocolizada neste TCE em 09.03.2017	Manifestação intempestiva.
2	Cícero Clênio Alves Gonçalves	Ofício 639/2016/GAB-SR de 26/07/2016 e e aviso dos Correios "aguardando retirada".	Protocolizada neste TCE em 06/09/2016 (documento Control-P nº 159601/2016).	Manifestação intempestiva.
3	Leandra Ferreira de Moraes	Ofício 640/2016/GAB-SR de 26/07/2016 e AR de 12/08/2016.	Protocolizada neste TCE em 06/09/2016 (documento Control-P nº 159594/2016).	Manifestação intempestiva.
4	Markus Túlio Ferro de Brito	Ofício 641/2016/GAB-SR de 26/07/2016 e AR de 29/07/2016 assinado por Dineia Rosboel Cardoso	Protocolizada neste TCE em 13/09/2016 (documento Control-P nº 163034/2016).	Manifestação intempestiva.
5	Rodrigo Zacarias Aleixo	Ofício 642/2016/GAB-SR de 26/07/2016 e AR de 01/08/2016 devolvido pelo motivo "ausente". Citado por edital no DOC de 09/09/2016, publicado em 12/09/2016.	Protocolizada neste TCE em 26/09/2016 (documento Control-P nº 169821/2016).	Manifestação intempestiva.
6	Sebastião Amaral Pereira	Ofício 643/2016/GAB-SR de 26/07/2016 e AR de 17/08/2016 assinado por Leandra F. de Moraes	Protocolizada neste TCE em 06/09/2016 (documento Control-P nº 159591/2016).	Manifestação intempestiva.
7	Joel Ferreira	Ofício 644/2016/GAB-SR de 26/07/2016 e AR de 08/08/2016 assinado por Cleyton Soares.	Protocolizada neste TCE em 05/09/2016 (documento Control-P nº 158796/2016).	Manifestação intempestiva.
8	Eurípedes de Souza & Tavares Ltda	Ofício 645/2016/GAB-SR de 26/07/2016 e e aviso dos Correios "aguardando retirada".	Protocolizada neste TCE em 27/09/2016 (documento Control-P nº 170880/2016).	Manifestação intempestiva.

Em 14.03.2017, os autos foram encaminhados pelo relator a esta Secex-Obras "para análise e providências" e, em 31.03.2017, distribuídos a esta equipe de auditoria para cumprimento do r. Despacho.

Seguindo orientação do titular desta Secex-Obras, conforme *Modelo de Relatório de Auditoria de Conformidade Conclusivo* encaminhado via e-mail pela SEGECEX, a partir do item 1 abaixo (Introdução) será reproduzido o relatório preliminar de modo a contextualizar as manifestações dos interessados, cujos resumos serão inseridos logo após a descrição de cada uma das irregularidades apontadas no relatório preliminar e, em seguida, será apresentada a análise e conclusão desta equipe de auditoria sobre a irregularidade.

Ressalta-se que os capítulos 1 a 5 do relatório preliminar encontram-se reproduzidos abaixo em cor esmaecida (cinza) para diferenciar das respostas dos interessados e da análise desta equipe que se encontram na cor preta, inseridas logo após o apontamento de cada uma das irregularidades.

Segue o relatório de defesa.

1. INTRODUÇÃO

Os trabalhos se desenvolveram tendo por base os processos analisados por ocasião da realização da inspeção “*in loco*” e as informações obtidas pela Equipe Técnica nos locais de execução dos serviços, conforme consta no Termo de Inspeção que constam nestes autos como anexo.

Foram analisados a Tomada de Preços nº 04/2014 e o contrato nº 85/2014, que tem como objeto a “contratação de empresa para construção e/ou reformas de bueiros de concreto e pontes de madeira no município de Bom Jesus do Araguaia-MT”.

O contrato nº 85/2014 foi celebrado em 03.11.2014, tendo vigência de 12 meses, contendo 24 (vinte e quatro), conforme segue:

01 (um) referente à contratação de mão de obra;

23 (vinte e três) referente à construção ou reforma de pontes de madeira ou bueiros de concreto.

Durante a análise dos documentos a equipe técnica constatou que em relação a construção ou reforma de pontes de madeira ou bueiros de concretos (23), houve alteração em 17 itens, por meio de Termo Aditivo. Entretanto, essas alterações ocorreram sem qualquer justificativa técnica e jurídica, conforme demonstrado pela tabela a seguir:

TABELA 01

Número do Termo Aditivo	Data do Termo Aditivo	Item do Contrato	Alteração		Valor do Item no Contrato (R\$)	Valor do Item Aditivado (R\$)
			De	Para		
01	04.11.2014	19	Reforme de ponte de madeira na localidade denominada 3 Ponte III estrada vicinal	Construção de ponte de madeira na localidade denominada PA Bordolândia	72.080,23	68.873,05
02	12.01.2015	05	Construção de bueiro simples de tubo de concreto – BSTC, na localidade denominada João Pereira estrada vicinal (Bom Jesus Mureré)	Construção de bueiro simples de tubo de concreto – BSTC, na localidade denominada Bueiro do Xavante	10.846,12	10.955,69
02	12.01.2015	12	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Fernando estrada vicinal	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Ponte do Chico Jangada	56.586,88	70.899,50
02	12.01.2015	13	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Valdéestrada	Reforma de ponte de madeira na localidade	97.336,90	79.798,32



			vicinal (Bom Jesus Córrego Seco)	denominada Ponte do Branco da Conquista		
02	12.01.2015	15	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Gameleirão MT-433	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Ponte do Wiris	84.237,14	84.247,73
02	12.01.2015	16	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Fofa Toba MT-443	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Ponte Zé Tourada	75.410,96	84.247,73
02	12.01.2015	17	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Gameleirinha MT-443	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Ponte Córrego Seco Hercules	44.067,16	86.472,44
02	12.01.2015	20	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada 3 Ponte IV estrada vicinal	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Ponte do Miguelzinho	50.055,65	53.101,86
03	13.01.2015	21	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Baiano estrada vicinal	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Ponte do Dinei	41.231,95	48.652,45
04	25.03.2015	02	Construção de bueiro duplo de tubo de concreto – BDTc, na localidade denominada Boteco do Nono estrada vicinal (Bom Jesus Mureré)	Construção de bueiro duplo de tubo de concreto na localidade denominada Zé Baiano	18.900,85	28.913,18
05	05.05.2015	22	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Demilson Tomate estrada estadual MT-243	Construção de ponte de madeira na localidade denominada 2 Ponte Bordolândia	56.464,91	61.214,55
06	22.05.2015	23	Reconstrução de ponte de madeira na localidade denominada Mauro Junior estrada vicinal	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Afluente Mureré	32.049,80	20.094,50
06	22.05.2015	24	Reconstrução de ponte de madeira na localidade denominada Miguel Crente estrada vicinal	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Fofa Toba MT-443	32.049,80	16.438,74
07	2.05.2015	8	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Manoel Preto estrada vicinal (Bom Jesus Mureré)	Reconstrução de ponte de madeira na localidade denominada Ponte do Ornei	57.908,36	55.091,60
08	12.06.2015	3	Construção de bueiro duplo de tubo de concreto – BDTc, na localidade denominada Fábio estrada vicinal (Bom Jesus Mureré)	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Ponte do Verdim	18.757,24	17.272,98
09	10.08.2015	9	Reconstrução de ponte de madeira na localidade denominada Ponte do	Construção de bueiro triplo – BTTC, na localidade	88.720,94	29.296,56

			Fumeiro estrada vicinal (Bom Jesus Córrego Seco)	denominada Horácio		
10	20.08.2015	10	Reforma de ponte de madeira na localidade denominada Ponte da Viúva estrada vicinal (Bom Jesus Mureré)	Construção de ponte de madeira na localidade denominada Ponte do Renato	43.372,15	43.648,21

Das obras contratadas, seja no contrato inicial, seja nos termos aditivos, apenas 3 (três) não foram executadas: o item 04 (construção de bueiro duplo de tubo de concreto, na localidade denominada Itamar do Braz, estrada vicinal), o item 07 (reconstrução de ponte de madeira, na localidade denominada Limpinho Água Azul, estrada vicinal) e o item 11 (reforma de ponte de madeira, na localidade denominada Durval, estrada vicinal).

Conforme demonstrado pelo quadro anterior (TABELA 1), constata-se que os Termos Aditivos alteraram de forma significativa o objeto do Contrato n° 85/2014, tanto em relação aos locais que deveriam ser executados os serviços, como também, os serviços que deveriam ser executados.

Acerca dos pagamentos realizados à empresa contratada, estes perfazem o montante de R\$ 1.012.255,57 (um milhão, doze mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado na tabela 02 abaixo:

TABELA 02

Número do Empenho	Item do Contrato/Aditivo	Número da Nota Fiscal	Data da Ordem de Pagamento	Valor (R\$)
007/03217	19	211	10.12.2014	68.873,05
128/03593	01	212	30.12.2014	53.249,77
001/00004	06	213	11.12.2015	30.373,34
002/00030	13	214	13.01.2015	79.798,32
003/00089	21	215	30.01.2015	48.652,45
004/00292	12	217	11.02.2015	70.899,50
005/00441	15	219	20.03.2015	84.247,73
006/00898	02	222	13.04.2015	28.913,18
007/00899	16	224	13.04.2015	55.603,50
008/01146	22	225	12.05.2015	61.214,55
009/01147	18	226	12.05.2015	32.435,98
010/01303	23	227	25.05.2015	20.094,50
009/01302	24	228	25.05.2015	16.438,74
008/01290	20	229	28.05.2015	20.007,80
			10.06.2015	33.094,06
011/01420	03	230	15.06.2015	17.272,98
011/01656	17	232	13.07.2015	86.472,44
012/01835	08	233	23.07.2015	55.091,60
016/02010	09	235	20.08.2015	29.296,56
017/02103	10	236	03.09.2015	43.648,21
018/02447	14	239	14.10.2015	76.577,31
Valor total pago à empresa contratada				1.012.255,57



2. DA ANÁLISE DOS FATOS

A análise e apuração dos fatos denunciados foi realizada na sede do Tribunal de Contas e na sede do fiscalizado (Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia), em atendimento à determinação contida na **Ordem de Serviço nº 18/2016** e **Ofício N° 140/2016/GAB-SR**, que apresentou a equipe técnica ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

De acordo com o documento protocolado nesta Corte de Contas, o Denunciante apontou diversas irregularidades, das quais as seguintes foram encaminhadas para análise da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia:

- a) superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores; e
- b) pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.

Ressalte-se que os demais pontos da denúncia serão analisados pela relatoria do Conselheiro Relator, conforme noticiado no documento Control-P nº 22.833-5/2015, constante no processo nº 23.738-8/2015, motivo pelo qual tais itens não serão abordados no presente relatório.

Feita essa abordagem inicial, passa-se a análise da licitação, contratação e execução dos serviços pela empresa EURÍPEDES DE SOUZA & TAVARES LTDA ME.

3. DA LICITAÇÃO

O edital da Tomada de Preços nº 04/2014, datado de 14.10.2014, tornou público a realização de processo licitatório para fins de “contratação de empresa para construção e ou reformas de bueiros de concreto e pontes de madeira no município de Bom Jesus do Araguaia – MT” em diversas localidades apontadas no edital.

A licitação foi realizada com o tipo Menor Preço e no regime de Empreitada por Preço Global, sendo que o valor total orçado para execução de todos os 24 itens da licitação foi de R\$ 1.226.905,65 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e

cinco reais e sessenta e cinco centavos). Ainda, o item 5.15 do edital previa que “será declarado vencedor da Licitação, o licitante que oferecer menor preço global para a prestação de serviços a ele pertinentes, dentro das especificações técnicas exigidas e demais condições desta licitação”. Dessa forma, conclui-se que todos os itens foram licitados “em lote”, não podendo o licitante realizar proposta apenas para um ou alguns itens da licitação. Aquele interessado em participar do certame teria que apresentar proposta para todos os 24 itens licitados.

Em relação aos itens, o item 01 da licitação prevê a contratação unicamente de mão de obra para execução de bueiro em tubo de concreto. Os itens 02 ao 06 são referentes à construção de bueiros de concreto. Já os itens 07 ao 24 referem-se à reconstrução ou reforma de pontes de madeira. Para cada item foi apontada uma localidade diferente para execução dos serviços. Dessa forma, observa-se a independência dos itens, ou seja, cada item poderia ser executado separadamente sem que a execução de outro item fosse prejudicada ou que a execução de determinado item fosse pré-requisito para a execução de outro.

Apenas a empresa EURIPEDES DE SOUZA & TAVARES LTDA – ME apresentou-se para participar do certame, sendo declarada habilitada pela comissão da licitação. A participante apresentou sua proposta com valor global de R\$ 1.214.526,14 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), sendo declarada vencedora da licitação.

Durante a inspeção *in loco* realizada nos dias 03 e 04.03.2016, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que a empresa vencedora do certame licitatório (Tomada de Preços nº 04/2014), de acordo com o que consta no Termo de Contrato nº 85/2014, encontra-se estabelecida na Avenida Marco Aurélio Fullin, s/nº, Centro, em Bom Jesus do Araguaia. Entretanto, a Equipe Técnica, acompanhada do Controlador Interno do Executivo Municipal, dirigiu-se ao referido endereço e constatou que naquele local não havia nenhuma empresa instalada, conforme demonstrado pelo relatório fotográfico que segue.



Entretanto, na rua ao lado do endereço, onde deveria estar instalada a empresa Euripedes de Souza & Tavares LTDA – ME, localizava a residência do proprietário da empresa (Sr. Mauro Augusto Queiroz Cardoso). Questionado sobre a sede da empresa, foi informado que a empresa possuía apenas um depósito, em um terreno na frente da sua residência, conforme fotos que segue:



Ou seja, a empresa vencedora da Tomada de Preços nº 014/2014, responsável por executar obras e serviços de engenharia no valor global de R\$ 1.214.526,14, não possuía sede conforme descrito no contrato.

3.1. Achado: Realização da licitação pelo valor global de todas as obras licitadas, em detrimento da divisibilidade dos itens

Irregularidade

GB04 – Licitação– Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A licitação foi realizada pelo valor global de todas as obras a serem contratadas, mesmo sendo os itens divisíveis e com características diferentes, prejudicando a participação de empresas pequenas que não teriam condições de executar todas as obras licitadas, mas que poderiam executar um ou algumas por valor mais vantajoso à Administração Municipal.

Situação encontrada

Analisando o Edital da Tomada de Preços nº 04/2014, constatou-se que a licitação foi realizada pelo regime de empreitada por preço global, dispondo o item 5.15 do edital dispõe da seguinte forma:

5.15. Será declarado vencedor da Licitação, o que oferecer menor preço global, para a prestação dos serviços a ele pertinentes, dentro das especificações técnicas exigidas e demais condições desta licitação;

Corroborando o entendimento do edital, de que o valor global é o valor de todos os itens licitados, o item 3.3.5 dispõe que o valor global da obra é aquele de todos os itens:

3.3.5 O valor global orçado para esta licitação é de R\$ 1.226.905,65 (Um milhão duzentos e vinte e seis mil novecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos);

Não obstante os itens da licitação embora os itens fossem divisíveis (sendo cada obra independente uma da outra), o Executivo Municipal decidiu por realizar o certame pelo valor global, bem como não apresentou qualquer justificativa para tanto. Dessa forma, restou prejudicada a participação de empresas pequenas que poderiam concorrer a alguns itens, verificando-se, no caso, restrição a competitividade do processo licitatório.



Responsabilização: Sra. Jacqueline Cavalcante Marques, na função de Assessora Jurídica.

Conduta: Aprovar edital da licitação em contrariedade aos artigos 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: ao aprovar o edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93, a Assessora Jurídica contribuiu para a restrição à competitividade do certame.

Culpabilidade: era esperado que a Assessora Jurídica, ao analisar o edital da licitação, apontasse a irregularidade e recomendasse que a Comissão de Licitação corrigisse o erro.

Defesa: “No caso em baila, o referido processo Licitatório, como outros fora devidamente analisado e emitido parecer em conformidade a documentação que me fora apresentada naquele dado momento, e ao verifica-los não encontrei nenhuma gravidade que impedisse a emissão de um parecer favorável mediante as peculiaridades da região”

...

“No tocante ao valor da licitação constar como global, verifica-se que os objetos da licitação estão subdivididos em vários itens a depender da localidade e cada um com seu valor individualizado, ou seja, a empresa poderia participar da licitação ofertando seus serviços com o preço global de cada objeto, pois no edital de licitação está discriminado cada item com seu valor, em nenhum momento o edital discrimina que a empresa teria que fazer lance em todos os itens”.

Análise: O argumento da defesa não encontra respaldo no edital, pois o objeto licitado é a *“Contratação de empresa para construção e ou reformas de bueiros de concreto e pontes de madeira no município de Bom Jesus do Araguaia”*, portanto lote único.

Como já apontado, o item 3.3.5 do edital define que *“O valor global orçado para esta licitação é de R\$ 1.226.905,65”*, não mencionado a possibilidade de proposta por item, mas de forma global.

Também, o item 5.1 do edital, relativo aos critérios de julgamento das propostas, informa que *“a Comissão de Licitação em continuidade aos trabalhos, abrirá o **Envelope nº 02 das licitantes habilitadas e divulgará o preço global de cada proposta**”* (destaque no original). Esse critério ajusta-se perfeitamente ao item 5.15 do edital que estabelece

que “Será declarado vencedor da Licitação, o que oferecer menor preço global”. Assim, esses itens do edital mais uma vez não prevêm julgamento por item, mas sim de forma global.

Ante o exposto, ratifica-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta: elaborar o edital da licitação em contrariedade aos arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: na forma como o edital foi elaborado, contrariando a Lei 8.666/93, ocorreu restrição à competitividade do certame, não permitindo que possíveis interessados participassem do certame licitatório apresentando propostas para apenas os itens que lhes fossem interessantes.

Culpabilidade: era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação elaborasse o edital com estrita observância da legislação vigente e atendendo aos princípios aplicáveis às contratações públicas, dentre eles a ampla concorrência.

Defesa: “Excelência, o valor da licitação consta como global, mas os objetos da licitação estão subdivididos em vários itens a depender da localidade e cada um com seu valor individualizado, ou seja, a empresa poderia participar da licitação ofertando seus serviços com o preço global de cada objeto, pois no edital de licitação (fls. 08 a 10) está descrito cada item com seu valor, isto é, a empresa que quisesse participar deste processo licitatório teria que ofertar o preço global daquela ponte ou bueiro, em nenhum momento o edital diz que a empresa teria que fazer lance em todos os itens”.

Análise: O argumento da defesa não encontra respaldo no edital, pois o objeto licitado é a “Contratação de empresa para construção e ou reformas de bueiros de concreto e pontes de madeira no município de Bom Jesus do Araguaia”, portanto lote único.

Como já apontado, o item 3.3.5 do edital define que “O valor global orçado para esta licitação é de R\$ 1.226.905,65”, não mencionado a possibilidade de proposta por item, mas de forma global.

Também, o item 5.1 do edital, relativo aos critérios de julgamento das propostas,



informa que “a Comissão de Licitação em continuidade aos trabalhos, abrirá o **Envelope nº 02 das licitantes habilitadas e divulgará o preço global de cada proposta**” (destaque no original). Esse critério ajusta-se perfeitamente ao item 5.15 do edital que estabelece que “Será declarado vencedor da Licitação, o que oferecer menor preço global”. Assim, esses itens do edital mais uma vez não prevêm julgamento por item, mas sim de forma global.

Ante o exposto, ratifica-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Permitir a realização de procedimento licitatório com inobservância da legislação vigente, especificamente aos arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: a conduta omissiva do Prefeito Municipal concorreu para que a licitação fosse realizada com restrição à competitividade, contrariando a Lei 8.666/93.

Culpabilidade: era esperado que o Prefeito Municipal exigisse de todos os envolvidos no processo licitatório a estrita observância da legislação vigente, bem como anulasse os atos contrários à Lei 8.666/93.

Defesa: “*Excelência, o valor da licitação consta como global, mas os objetos da licitação estão subdivididos em vários itens a depender da localidade e cada um com seu valor individualizado, ou seja, a empresa poderia participar da licitação ofertando seus serviços com o preço global de cada objeto, pois no edital de licitação (fls. 08 a 10) está descrito cada item com seu valor, isto é, a empresa que quisesse participar deste processo licitatório teria que ofertar o preço global daquela ponte ou bueiro, em nenhum momento o edital diz que a empresa teria que fazer lance em todos os itens*”.

Análise: O argumento da defesa do Sr. Joel Ferreira é semelhante à anterior, do Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, e igualmente não encontra respaldo no edital, pois o objeto licitado é a “*Contratação de empresa para construção e ou reformas de bueiros de concreto e pontes de madeira no município de Bom Jesus do Araguaia*”, portanto lote único.

Como já apontado, o item 3.3.5 do edital define que “*O valor global orçado para esta licitação é de R\$ 1.226.905,65*”, não mencionado a possibilidade de proposta por

item, mas de forma global.

Também, o item 5.1 do edital, relativo aos critérios de julgamento das propostas, informa que “a Comissão de Licitação em continuidade aos trabalhos, abrirá o **Envelope nº 02 das licitantes habilitadas e divulgará o preço global de cada proposta**” (destaque no original). Esse critério ajusta-se perfeitamente ao item 5.15 do edital que estabelece que “Será declarado vencedor da Licitação, o que oferecer menor preço global”. Assim, esses itens do edital mais uma vez não prevêm julgamento por item, mas sim de forma global.

Ante o exposto, ratifica-se a irregularidade.

3.2. Achado: vedação à participação de empresas em consórcio sem devida justificativa

Irregularidade

GB13 – Licitação GRAVE – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002)

Resumo do achado

O edital da Tomada de Preços nº 04/2014 vedou a participação de empresas em consórcio, sem apresentar nos autos, justificativas técnicas e econômicas robustas para inadmissão de consórcio de empresa, prejudicando assim, a competitividade do certame.

Situação encontrada

Constatou-se pela leitura do item 2.1.8 do edital da Tomada de Preços nº 04/2014 a vedação expressa da participação de consórcios na licitação, conforme extrato do edital abaixo:

2.1.8 É vedada a participação de consórcios nesta licitação.

É cediço que um dos princípios basilares aplicável aos procedimentos licitatórios é o da ampla concorrência, ou princípio da competitividade, tal como disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. Tal princípio visa a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, o que só é possível caso exista competição entre os interessados.

No caso em análise, embora seja um ato discricionário do Gestor de permitir ou



não a participação de Consórcio no certame licitatório, o Edital vedou de forma expressa a participação de empresas em consórcio **sem que apresentasse qualquer justificativa para tal restrição**. Ao fazer tal vedação, sem justificativa técnica e econômica, ocorreu uma restrição indevida à competitividade, tendo em vista que empresas poderiam se reunir na forma de consórcio para participar do certame.

Responsabilização: Sra. Jacqueline Cavalcante Marques, na função de Assessora Jurídica.

Conduta: Aprovar edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93 e contrariamente ao princípio da ampla concorrência.

Nexo de Causalidade: ao aprovar o edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93, a Assessora Jurídica contribuiu para a restrição à competitividade do certame.

Culpabilidade: era esperado que a Assessora Jurídica, ao analisar o edital da licitação, apontasse a irregularidade e recomendasse que a Comissão de Licitação suprimisse cláusula restritiva a competitividade do certame.

Defesa: Não apresentou.

Análise: ratifica-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta: elaborar o edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93 e com cláusula restritiva à competitividade do certame.

Nexo de Causalidade: na forma como o edital foi elaborado, contrariando a Lei 8.666/93 e ao princípio da competitividade, ocorreu restrição a ampla concorrência do certame, impossibilitando que empresas interessadas pudessem participar sob a forma de consórcio.

Culpabilidade: era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação elaborasse o edital com estrita observância da legislação vigente.

Defesa: *“Douto Conselheiro, mais uma vez o relatório vem afirmando que o edital de licitação vedou a participação de empresas, o que não é verdade, pois quando o Município publicou o edital, nenhuma empresa ou cidadão impugnou ou questionou as regras do certame, sendo que no item 11.20 e 11.23 (fls. 23), afirma que qualquer cidadão*



poderia impugnar os termos do edital dentro do prazo ali estabelecido e, no entanto, ninguém, protocolou qualquer impugnação a este edital. Portanto, não se pode falar que o então processo prejudicou a participação de empresas em consórcio, uma vez que ofertou o prazo para que manifestasse seu interesse. Ou seja, não houve empresa em consórcio tivesse procurado participar, mas a administração tivesse indeferido o pedido sem justificativa”.

Análise: A defesa não enfrentou a irregularidade apontada, buscou justificá-la pela ausência de impugnação ao edital, o que não procede diante da taxativa vedação à formação de consórcio prevista no edital e sem que houvesse fundamentação para essa restrição.

Confirma-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Permitir a realização de procedimento licitatório com inobservância da legislação vigente e em contrariedade ao princípio da ampla concorrência.

Nexo de Causalidade: a conduta omissiva do Prefeito Municipal concorreu para que a licitação fosse realizada com restrição à competitividade, contrariando a Lei 8.666/93.

Culpabilidade: era esperado que o Prefeito Municipal exigisse de todos os envolvidos no processo licitatório a estrita observância da legislação vigente, bem como anulasse os atos contrários à Lei 8.666/93 e aos princípios aplicáveis à licitações.

Defesa: “*Douto Conselheiro, mais uma vez o relatório vem afirmando que o edital de licitação vedou a participação de empresas, o que não é verdade, pois quando o Município publicou o edital, nenhuma empresa ou cidadão impugnou ou questionou as regras do certame, sendo que no item 11.20 e 11.23 (fls. 23), afirma que qualquer cidadão poderia impugnar os termos do edital dentro do prazo ali estabelecido e, no entanto, ninguém, protocolou qualquer impugnação a este edital. Portanto, não se pode falar que o então processo prejudicou a participação de empresas em consórcio, uma vez que ofertou o prazo para que manifestasse seu interesse. Ou seja, não houve empresa em consórcio tivesse procurado participar, mas a administração tivesse indeferido o pedido sem justificativa”.*

Análise: A defesa do Sr. Joel Ferreira assemelha-se à do Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, e ambas não enfrentaram a irregularidade apontada, buscou justificá-la pela ausência de impugnação ao edital, o que não procede diante da taxativa vedação à formação de consórcio prevista no edital e sem que houvesse fundamentação para essa restrição.

Confirma-se a irregularidade.

3.3. Achado: não previsão editalícia de qualificação econômico-financeira para os participantes da licitação

Irregularidade

GB18 – Licitação – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/93)

Resumo do achado

Não previsão no edital para que as participantes do certame apresentassem a documentação exigida para qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 31 da Lei 8.666/93.

Situação encontrada

O edital da Tomada de Preços nº 04/2014, ao dispor sobre os documentos a serem apresentados relativos à qualificação econômico-financeira, somente exigiu a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, conforme extrato abaixo:

3.2.4 Relativos à qualificação econômico-financeira;

3.2.4.1 Certidão Negativa de Falência ou concordata, expedida pelo Cartório do distribuidor da sede da empresa, com prazo de validade 30 dias;

O artigo 31 da Lei de Licitações, quando se refere-se a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabeleceu o rol de documentos que devem ser exigidos por ocasião do processo licitatório. Entretanto, em seu artigo 32, § 1º, dispensou a apresentação desses documentos, quando tratar-se de licitação pela modalidade de convite, concurso e leilão ou, ainda, quando tratar-se de contratação para fornecimento de bens pra pronta entrega, não no caso de Tomada de Preços.

Assim sendo, no caso da Tomada de Preços nº 04/2014, não poderia o Gestor Municipal, nem a Comissão de Licitação dispensar a apresentação dos documentos elencados no rol do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, substituindo por um único documento –



Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Cartório do Distribuidor da sede da empresa, com prazo de validade 30 dias.

Diante do exposto, verifica-se a irregularidade do edital, por contrariar expressa disposição legal.

Responsabilização: Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta: elaborar o edital da licitação em contrariedade ao artigo 31 da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do certame, o Sr. Cícero detinha a atribuição de elaborar o edital, devendo seguir os ditames da Lei 8.666/93, o que não ocorreu no caso em concreto, pois deixou de exigir documentação necessária à qualificação econômico-financeira. Diante do valor a ser licitado (R\$ 1.214.526,14), da complexidade dos serviços a serem executados e da modalidade licitatório (Tomada de Preços), não poderia ser ignorado as exigências previstas no artigo 31 da Lei de Licitações.

Culpabilidade: era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação elaborasse o edital com estrita observância da legislação vigente, exigindo todos os documentos previstos na Lei 8.666/93 relativos à qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a modalidade da licitação não se enquadrava na previsão do § 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Defesa: *“Excelência, a presente irregularidade não poderia estar mencionada neste relatório, pois a exigência de qualificação econômico-financeira foi sim exigida pelo edital constante no item 3.2.4 (fs. 14). E a empresa vencedora apresentou esses documentos, conforme consta em folhas 169 do processo licitatório. Portanto, essa irregularidade é insubsistente, não deve prosperar”.*

Análise: a defesa, embora entenda ser insubsistente esta irregularidade, apoia-se no mesmo item 3.2.4 do edital apontado no relatório preliminar como a causa da irregularidade. Como apontado no relatório preliminar, esse item do edital restringiu as exigências ao inciso II do artigo 31 da lei 8.666/93 (certidão negativa de falência ou concordata), quando esse artigo elenca as exigências em três incisos, abaixo reproduzidos:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, mantém-se a irregularidade.

Responsabilização: Sra. Jacqueline Cavalcante Marques, na função de Assessora Jurídica.

Conduta: Aprovar edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93, especificamente às exigências previstas no artigo 31 da referida Lei.

Nexo de Causalidade: ao aprovar o edital da licitação, a Assessora Jurídica concorreu para que o certame fosse conduzido em contrariedade ao art. 31 da Lei 8.666/93.

Culpabilidade: era esperado que a Assessora Jurídica, ao analisar o edital da licitação, apontasse a irregularidade e recomendasse que a Comissão de Licitação corrigisse as irregularidades apontadas.

Defesa: “Essa [irregularidade] não deve prosperar, uma vez que, pois a exigência de qualificação econômica-financeira foi exigida pelo edital de licitação no item 3.2.4, e a Empresa vencedora apresentou seus documentos. Portanto, essa irregularidade deve ser desconsiderada”.

Análise: a defesa, embora entenda ser insubsistente esta irregularidade, apoia-se no mesmo item 3.2.4 do edital apontado no relatório preliminar como a causa da irregularidade. Como apontado no relatório preliminar, esse item do edital restringiu as exigências ao inciso II do artigo 31 da lei 8.666/93 (certidão negativa de falência ou concordata), quando esse artigo elenca as exigências em três incisos, abaixo

reproduzidos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, mantem-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Culpa "in eligendo" e "in vigilando". Permitir a realização de procedimento licitatório com inobservância da legislação vigente.

Nexo de Causalidade: a conduta omissiva do Prefeito Municipal concorreu para que a licitação fosse realizada em contrariedade ao disposto no art. 31 da Lei 8.666/93.

Culpabilidade: era esperado que o Prefeito Municipal exigisse de todos os envolvidos no processo licitatório a estrita observância da legislação vigente, bem como anulasse os atos contrários à Lei 8.666/93.

Defesa: "Excelência, a presente irregularidade não poderia estar mencionada neste relatório, pois a exigência de qualificação econômico-financeira foi sim exigida pelo edital constante no **item 3.2.4 (fs. 14)**. E a empresa vencedora apresentou esses documentos, conforme consta em folhas 169 do processo licitatório. Portanto, essa irregularidade é insubsistente, não deve prosperar".

Análise: a defesa, embora entenda ser insubsistente esta irregularidade, apoia-se no mesmo item 3.2.4 do edital apontado no relatório preliminar como a causa da irregularidade. Como apontado no relatório preliminar, esse item do edital restringiu as exigências ao inciso II do artigo 31 da lei 8.666/93 (certidão negativa de falência ou concordata), quando esse artigo elenca as exigências em três incisos, abaixo

reproduzidos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, mantem-se a irregularidade.

4. DO CONTRATO, DA ORDEM DE SERVIÇO E DOS TERMOS ADITIVOS.

4.1. Do Contrato nº 85/2014

O Contrato nº 85/2014 foi celebrado em 03.11.2014 entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia e a empresa EURÍPEDES DE SOUZA & TAVARES LTDA após realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/2014.

O contrato foi assinado inicialmente com o valor de R\$ 1.214.526,14 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), com prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

4.1. Pela execução dos serviços a que alude este Contrato, fica estabelecido o preço global de R\$: **1.214.526,14 (Um milhão duzentos e quatorze mil quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos)**; e que será pago em parcelas, mediante laudo de medição em conformidade com as execuções dos serviços, com base no preço global da Proposta CONTRATADA.

DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, admitida à prorrogação nos termos da lei, mediante termo aditivo, persistindo as obrigações acessórias, especialmente as decorrentes de correção de defeitos.

4.2. Da Ordem de Serviço

4.2.1. Achado: Ausência de Ordem de Serviço para início das obras, conforme disposição contratual.

Irregularidade



HB99 – Contrato - Não observância de disposições formais previstas no contrato.

Resumo do achado

Em inspeção “*in loco*” a equipe de auditoria constatou a inexistência de Ordem de Serviço, conforme previsão contratual (item 5.1 do contrato).

Situação encontrada

Apesar de existir a previsão da emissão de Ordem de Serviço no contrato, a equipe de auditoria constatou que não houve o cumprimento deste mandamento contratual. Esta omissão inviabilizou a fiscalização por parte da Prefeitura do cumprimento do prazo para execução das obras, tendo em vista que o próprio contrato previa que a obra deveria ser executada no prazo de 21 a 40 dias, conforme a Ordem de Serviço a ser emitida.

DO PRAZO DE SERVIÇO DO MATERIAL

5.1. O prazo será de acordo com os serviços e projetos anexos nos autos, variando de 21 a 40 dias, de conformidade com a Ordem de Serviço a ser emitida e aceita pela CONTRATADA.

Responsabilização: Sr. Sebastião Amaral Pereira, na função de Secretário de Obras.

Conduta: permitir o início e a execução de obra contratada sem emissão de Ordem de Serviço, em inobservância de disposição contratual.

Nexo de Causalidade: a não emissão da Ordem de Serviço prejudicou a fiscalização por parte da Prefeitura de cláusula contratual que dispunha sobre prazo para execução das obras.

Culpabilidade: era esperado que o Secretário de Obras providenciasse e emissão de ordem de serviço para o início das obras, possibilitando a correta fiscalização do contrato.

Defesa: *“Douto Julgador, o relatório da Equipe Técnica afirma que não há ordem de serviço para a execução dos trabalhos, logo, ficaria prejudicado o item 5.1 do contrato, onde diz que a empresa teria de 21 a 40 dias para executar a obra a partir da ordem de serviço. Ocorre que todas as obras executadas, teve o contrato aditivado em caráter de emergência e esses aditivos foi aceito pela CONTRATADA, que por motivo de economicidade, celeridade e desburocratização já servia como ordem de serviço. Ora, se*



um contrato foi aditivado sob o argumento de que a obra era de emergência e a empresa vencedora aceitava os termos do aditivo, dali em diante já começava contar o prazo, não havia necessidade de emitir uma nova ordem de serviço, pois já havia sido emitido. Prova disso, são todas as obras realizadas imeditamente após o aditivo. Assim, o senhor SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA junta alguns contratos aditivados juntamente com a realização da obra, que corrobora que esses aditivos já serviam de ordem de serviço, logo, o início das obras sempre se davam com a ordem de serviço dentro das normas legais e do TCE/MT. Com isso, sana-se a presente irregularidade”.

Análise: A Ordem de Serviço tem a finalidade de marcar o termo inicial do prazo de execução da obra, com reflexo em eventual descumprimento desse prazo e por consequência imposição de multa à contratada. A celebração de termo aditivo, tal como alegado pela defesa, não supre a Ordem de Serviço, sua finalidade é distinta daquela, não se confundem, por óbvio. A Ordem de Serviço é documento importante para o exercício da fiscalização do contrato e sua ausência certamente causa tumulto no controle do prazo de execução.

Assim, mantém-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Permitir o início e a execução de obra contratada sem a emissão de ordem de serviço, em inobservância de disposição contratual.

Nexo de Causalidade: a não emissão da Ordem de Serviço prejudicou a fiscalização por parte da Prefeitura de cláusula contratual que dispunha sobre prazo para execução das obras.

Culpabilidade: era esperado que o Prefeito Municipal emitisse a Ordem de Serviço para início das obras e correta fiscalização do contrato.

Defesa: “*Excelência, o relatório da Equipe Técnica afirma que não há ordem de serviço para a execução dos trabalhos, logo, ficaria prejudicado o item 5.1 do contrato, onde diz que a empresa teria de 21 a 40 dias para executar a obra a partir da ordem de serviço. Ocorre que todas as obras executadas, teve o contrato aditivado em caráter de emergência e esses aditivos foi aceito pela CONTRATADA, que por motivo de economicidade, celeridade e desburocratização já servia como ordem de serviço. Ora, se*



*um contrato foi aditivado sob o argumento de que a obra era de emergência e a empresa vencedora aceitava os termos do aditivo, dali em diante já começava contar o prazo, não havia necessidade de emitir uma nova ordem de serviço, pois já havia sido emitido. Prova disso, são todas as obras realizadas imediatamente após o aditivo... Assim, **a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos retrocitados, eximindo o gestor de qualquer responsabilidade**” (grifado no original)*

Análise: A Ordem de Serviço tem a finalidade de marcar o termo inicial do prazo de execução da obra, com reflexo em eventual descumprimento desse prazo e por consequência imposição de multa à contratada. A celebração de termo aditivo, tal como alegado pela defesa, não supre a Ordem de Serviço, sua finalidade é distinta daquela, não se confundem, por óbvio. A Ordem de Serviço é documento importante para o exercício da fiscalização do contrato e sua ausência certamente causa tumulto no controle do prazo de execução.

Assim, mantém-se a irregularidade.

Responsabilização: Sra. Leandra Ferreira de Moraes, fiscal do contrato.

Conduta: como fiscal do contrato, a Sra. Leandra não apontou a não emissão da Ordem de Serviço, conforme disposição contratual.

Nexo de Causalidade: a incorreta fiscalização do contrato por parte da fiscal do contrato ocasionou a inobservância em relação a emissão da Ordem de Serviço, prejudicando a fiscalização no cumprimento dos prazos estabelecidos para execução das obras.

Culpabilidade: era esperado que a fiscal do contrato notificasse o Secretário de Obras acerca do não cumprimento de formalidade contratual, no caso, início de obras sem a emissão de ordens de serviços.

Defesa: “*Douto Julgador, o relatório da Equipe Técnica afirma que não há ordem de serviço para a execução dos trabalhos, logo, ficaria prejudicado o item 5.1 do contrato, onde diz que a empresa teria de 21 a 40 dias para executar a obra a partir da ordem de serviço. Ocorre que todas as obras executadas, teve o contrato aditivado em caráter de emergência e esses aditivos foi aceito pela CONTRATADA, que por motivo de economicidade, celeridade e desburocratização já servia como ordem de serviço. Ora, se um contrato foi aditivado sob o argumento de que a obra era de emergência e a empresa*



vencedora aceitava os termos do aditivo, dali em diante já começava contar o prazo, não havia necessidade de emitir uma nova ordem de serviço, pois já havia sido emitido. Prova disso, são todas as obras realizadas imeditamente após o aditivo. Assim, a senhora LEANDRA FERREIRA DE MORAES junta alguns contratos aditivados juntamente com a realização da obra, que corrobora que esses aditivos já serviam de ordem de serviço, logo, o início das obras sempre se davam com a ordem de serviço dentro das normas legais e do TCE/MT. Com isso, sana-se a presente irregularidade”.

Análise: A Ordem de Serviço tem a finalidade de marcar o termo inicial do prazo de execução da obra, com reflexo em eventual descumprimento desse prazo e por consequência imposição de multa à contratada. A celebração de termo aditivo, tal como alegado pela defesa, não supre a Ordem de Serviço, sua finalidade é distinta daquela, não se confundem, por óbvio. A Ordem de Serviço é documento importante para o exercício da fiscalização do contrato e sua ausência certamente causa tumulto no controle do prazo de execução.

Assim, mantem-se a irregularidade.

4.3. Dos Termos Aditivos

4.3.1. Achado: Termos Aditivos alterando o objeto contratual sem justificativa técnica e parecer jurídico

Irregularidade

HB14 – Contrato GRAVE – Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

O contrato nº 85/2014 foi aditivado por 10 (dez) vezes, sendo que em todos os Termos Aditivos houve alteração nos objetos do contrato, com troca das localidades onde as obras deveriam ser executadas.

Considerando que cada local e cada item do contrato possui peculiaridades distintas, essas alterações não poderiam ser realizadas sem apresentação dos projetos e detalhamento dos serviços que seriam executados no novo local.

Situação encontrada

A licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/2014 foi realizada para

“contratação de empresa para construção e ou reforma de bueiros de concreto e pontes de madeira no município de Bom Jesus do Araguaia”. Foram listados 24 (vinte e quatro) itens com as localidades onde as obras deveriam ser executadas, conforme item 1.1.1 do edital.

A referida licitação foi homologada em 03.11.2014, sendo o contrato nº 85/2014 assinado na mesma data. Já em 04.11.2014, apenas 1 (um) dia após a homologação, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos protocolou o Ofício nº 50-1/2014, solicitando autorização ao Prefeito Municipal para alteração do item nº 19 do contrato, alterando-se o objeto de uma substituição de uma ponte de madeira na localidade denominada 3 Ponte III, para a construção de uma ponte de madeira na localidade denominada PA Bordolândia (estrada vicinal).

Os demais aditivos ocorreram conforme tabela 01, às páginas 02 a 05 deste Relatório.

O Secretário Municipal de Obras utilizou, em todos os Termos Aditivos, a mesma justificativa, qual seja, **necessidade de substituição do objeto** em virtude de caso emergencial, fundamentando-se no art. 65, I, alínea “b” da Lei 8.666/93.

Ocorre que a Lei 8.666/93, ao dispor sobre a possibilidade de alteração contratual, não prevê possibilidade de alteração do objeto contratado:

“Lei 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, os seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

II – por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e*

extracontratual.”

Conforme dispositivos acima transcritos, a Lei não abarca hipótese de alteração do objeto contratual, mas tão somente alteração do valor do contrato no caso de acréscimo ou diminuição do objeto já contratado.

Dessa forma, o gestor municipal incorreu em alteração do objeto contratual, contrariando o art. 65 da Lei 8.666/93.

Responsabilização: Sr. Sebastião Amaral Pereira, na função de Secretário de Obras.

Conduta: conduzir os processos para aditivação do contrato contrariando o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93, bem como qualquer manifestação técnica ou jurídica sobre as alterações pretendidas.

Nexo de Causalidade: ao solicitar a aditivação do contrato com a troca dos objetos contratados, o Secretário de Obras concorreu para que os aditivos fossem realizados em discordância com o previsto na Lei 8.666/93.

Culpabilidade: era esperado que o Secretário de Obras conduzisse os processos para realização de Termos Aditivos em conformidade com a Lei 8.666/93.

Defesa: *“Douto Julgador, de fato houve alteração ou permuta dos locais onde as obras deveriam ser executadas, no entanto, essas alterações/permutas foram recomendadas pelo TCE/MT. Em uma ocasião anterior a atual gestão, em que os técnicos do TCE/MT estavam no município fazendo auditoria, verificou-se que algumas pontes ou bueiros não tinham processo licitatório, tinham dispensado o processo, sob critério de extrema urgência, assim os técnicos opinaram dizendo que o Município poderia licitar o maior número possível de pontes e bueiros e caso alguns não tivessem sido contemplados na licitação, poderia estar fazendo permuta/alteração do local da obra original, sob o argumento de que antes um processo licitatório existente com permuta das obras do que quase sempre fazer a dispensa da licitação. Assim, o Município passou a fazer. Não obstante, todas as obras que sofreram permutas de local da construção original, teve sim a solicitação de autorização com justificativas plausíveis e vistoria da assessoria jurídica, bem como, projetos e memorial descritivo do serviço, obedecendo assim, a Lei 8.666/93. Seguem em anexos, o exemplo de pelo menos 03 (três) termos aditivos com as informações necessárias”.*

Análise: Se técnicos deste Tribunal “recomendaram” tal postura, isso não foi demonstrado nos autos, além de não traduzirem entendimento desta Corte de Contas ou do e. Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 177/TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Alterar o objeto, da forma como ocorreu neste caso, sem qualquer fundamentação técnica e jurídica, contraria o artigo 65 da lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

O objeto licitado e contratado constitui cláusula necessária, pétrea, conforme artigo 55, inciso I, dessa mesma lei:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

Assim, ratifica-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Assinar os Termos Aditivos do contrato nº 85/2014 em discordância com a Lei 8.666/93, bem como sem acompanhamento de parecer técnico e jurídico que pudesse respaldar tecnicamente e juridicamente as alterações nos objetos.

Nexo de Causalidade: ao autorizar a realização dos Termos Aditivos com troca de objeto, o Prefeito Municipal agiu contrariamente ao disposto na Lei 8.666/93.

Culpabilidade: era esperado que o Prefeito Municipal realizasse os termos aditivos com estrita observância da legislação. No caso de necessidade da realização de obras diversas das contratadas, o Município deveria realizar nova licitação.

Defesa: “Douto Julgador, de fato houve alteração ou permuta dos locais onde as obras deveriam ser executadas, no entanto, essas alterações/permutas foram recomendadas pelo TCE/MT. Em uma ocasião anterior a atual gestão, em que os técnicos



do TCE/MT estavam no município fazendo auditoria, verificou-se que algumas pontes ou bueiros não tinham processo licitatório, tinham dispensado o processo, sob critério de extrema urgência, assim os técnicos opinaram dizendo que o Município poderia licitar o maior número possível de pontes e bueiros e caso alguns não tivessem sido contemplados na licitação, poderia estar fazendo permuta/alteração do local da obra original, sob o argumento de que antes um processo licitatório existente com permuta das obras do que quase sempre fazer a dispensa da licitação. Assim, o Município passou a fazer. Não obstante, todas as obras que sofreram permutas de local da construção original, teve sim a solicitação de autorização com justificativas plausíveis e vistoria da assessoria jurídica, bem como, projetos e memorial descritivo do serviço, obedecendo assim, a Lei 8.666/93. Seguem em anexos, o exemplo de pelo menos 03 (três) termos aditivos com as informações necessárias”.

Análise: Se técnicos deste Tribunal “recomendaram” tal postura, isso não foi demonstrado nos autos, além de não traduzirem entendimento desta Corte de Contas ou do E. Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 177/TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Alterar o objeto, da forma como ocorreu neste caso, sem qualquer fundamentação técnica e jurídica, contraria o artigo 65 da lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

O objeto licitado e contratado constitui cláusula necessária, pétrea, conforme artigo 55, inciso I, dessa mesma lei:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

Assim, ratifica-se a irregularidade.



5. DAS OBRAS, DA INSPEÇÃO “IN LOCO” E MEDIÇÕES

Em inspeção “*in loco*” realizada no Município de Bom Jesus do Araguaia, foram visitadas as seguintes obras contratadas, seja no contrato original, seja nos aditivos posteriores: galeria de águas pluviais (item 01), 2 Ponte Bordolândia (item 22), Ponte PA Bordolândia (item 19), Bueiro do Zé Baiano (item 02), Bueiro do Horácio (item 09), Bueiro do Vair (item 06), Ponte do Dinei (item 21), Ponte Fofa Toba (item 24), Ponte Afluente do Mureré (item 23) e Ponte Verdum (item 03).

Ao final da inspeção, foi lavrado o Termo de Inspeção de Obras nº 01/2016 (ANEXO I), no qual constam as medições realizadas pela equipe técnica nas obras vistoriadas. O referido Termo foi assinado pelos integrantes da equipe técnica do TCE, pelo Sr. Eloir Luiz Padilha, Controlador Interno do Município, e pelo Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, representante do Executivo Municipal.

A seguir, as obras vistoriadas serão abordadas individualizadamente neste Relatório para melhor compreensão dos achados.

5.1. Construção de galerias de águas pluviais – Coordenadas S 12.172210, W 51.502152

O item 01 do contrato nº 85/2014 previu a contratação de mão de obra na execução de bueiro com tubos de concreto, considerado como uma rede de galerias de águas pluviais de 230,00 m (duzentos e trinta metros).

Na inspeção foi constatada a execução do serviço, no trecho final da Av. Marco Aurélio Fullin (MT-433), saída para Serra Nova Dourada, na extensão contratada (230,00m). O contrato previa a construção das galerias com tubos de 1,20m x 1,00m. No entanto a obra foi executada com tubos duplos de 0,80m x 1,00m contrariando o que estava previsto na planilha orçamentária.

Porém, como o contrato previu somente a alocação de mão de obra para execução do serviço, com os materiais sendo fornecidos pela própria Prefeitura, a alteração do tipo de tubo de concreto não se caracteriza em irregularidade contra o Município. Pelo contrário, a execução de fileira dupla de tubos demandou uma maior quantidade de tubos a ser executados pelo mesmo valor contratado. Ou seja, não houve dano ao erário.



5.2. Ponte PA Bordolândia – Coordenadas S 12.08553, W 51.62837

5.2.1. Achado: Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada.

Irregularidade

JB 99 – Despesa -Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art.66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Ocorrência de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido à não execução de itens licitados, contratados e pagos, no valor de **R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos)**, conforme demonstrado pelo quadro a seguir.

Situação encontrada

A construção da ponte de madeira na localidade denominada “Ponte PA Bordolândia” foi contratada por meio do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à reforma em ponte de madeira na localidade denominada “3 Ponte III estrada vicinal”.

A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 211, sendo esta liquidada em 25.11.2014 e paga em 10.12.2014.

No local da obra, observou-se que a ponte foi construída aproveitando-se de estacas de concreto já existentes no local, conforme pode ser observado nas fotos abaixo. Com esse aproveitamento da estrutura preexistente, não foram executados os



itens de escoramento, estacas e cavaletes descritos na composição de custos desta obra, bem como o equipamento “bate-estacas” não foi utilizado.

Também foi constatado que os itens 2.2, 3.3 e 4.3, todos com a descrição “Imunizante (óleo queimado)”, não foram executados na obra.



Diante do exposto, apurou-se superfaturamento deste item contratado no montante de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição	Quant. Exec.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total Orçado + BDI (R\$)	Valor Exec. (R\$)	Valor do dano (R\$)
1.1	Pregos de ferro (18x30)	0	6,80	2.408,79	0,00	2.408,79
1.2	Pontaletes D=15cm (tronco para escora)	0	1,95	221,62	0,00	221,62
1.3	Caibros de 7,5x7,5cm	0	5,00	125,46	0,00	125,46
1.4	Tábua de pinho de 1ª 2,5x15cm	0	4,30	3.414,51	0,00	3.414,51
1.5	Tábua de 5ª 2,5cmx30cm	0	8,75	581,16	0,00	581,16
1.6	Pranchão 7,5x30cm	0	43,20	414,45	0,00	414,45
1.7	Tábua 2,5x22,5cm	0	6,90	346,26	0,00	346,26
2.1	Madeira de Lei – cumbaru, Ipê, Garapeira, Pérola ou Similar (esteio)	0	1.200,00	494,80	0,00	494,80
2.2	Imunizante (óleo queimado)	0	1,10	14,11	0,00	14,11
3.1	Ferragem para ponte de madeira	0	12,00	1.777,69	0,00	1.777,69
3.2	Madeira de Lei – Itaúba ou similar	0	1.350,00	11.214,01	0,00	11.214,01
3.3	Imunizante (óleo queimado)	0	1,10	82,30	0,00	82,30
4.3	Imunizante (óleo queimado)	0	1,10	112,36	0,00	112,36
5.2	Bate-estacas: IM-750 PM – de gravidade p/ 600 a 800 kg (9,7 kW)	0	29,21	1.703,28	0,00	1.703,28
VALOR DO DANO DA OBRA						22.910,80

Responsabilização: Sr. Markus Túlio Ferro de Brito, na função de Engenheiro Civil fiscal da obra.

Conduta: realizar a medição de serviços não executados pela contratada, no valor de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos).

Nexo de Causalidade: ao realizar as medições apontando como executados

serviços que, na verdade, não o foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, incorrendo em dano ao erário público.

Culpabilidade: era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.

Defesa: *“Excelência, todos os serviços que foram feitos medições, liquidados e emitidos Notas Fiscais, de fato foram realizados. Logo as medições realizadas foram feitas somente sobre os serviços efetivamente executados. Não tendo que falar em dano ao erário público. Prova-se isso, com a ponte construída que está em perfeito estado de trafegabilidade. Além disso, o engenheiro em nada seria beneficiado, apenas a empresa. Logo, não havia interesse do acusado beneficiar terceiros que não possuía vínculo algum”.*

Análise: A defesa limitou-se a afirmar, genericamente, que “os serviços foram feitos”, porém nada disse acerca da irregularidade apontada, qual seja que parte dos serviços não foi executada, mas paga, quais sejam: estacas de concreto (já existentes), escoramento, cavaletes, bem como o equipamento “bate-estacas”, e “Imunizante” (óleo queimado).

Assim, mantém-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Inobservância do princípio da Economicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Autorizar o pagamento de parcelas não executadas da obra, no valor de **R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

Nexo de Causalidade: Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Sr. Joel Ferreira tem o dever de zelar pelo Erário e, assim, sempre agir de forma diligente, em especial quando no exercício da função de ordenador de despesas. Entretanto, autorizou o pagamento de parcela da obra não executada.

Culpabilidade: Diante da omissão do exercício do dever de zelar pelo Erário, por meio de culpa “*in eligendo*” e de culpa “*in vigilando*”, permitiu a ocorrência de dano ao Erário.

Defesa: *“Excelência, o caso em tela é inadmissível na atual gestão que*



sempre pautou com a justiça, probidade, imparcialidade e principalmente, visando o interesse público. No entanto, o gestor é só um, não tem a possibilidade de fiscalizar todas as obras, serviços e programas. É humanamente impossível exigir do gestor o conhecimento de tudo que se realizar no município e penalizá-lo pela negligência, omissão ou improbidade de quem o faz; por isso, no caso em comento, o senhor JOEL FERREIRA não pode responder solidariamente, tem que punir e exigir ressarcimento do erário público de quem deu causa e se beneficiou do ato. Não obstante, tem um engenheiro civil que na época era contratado para tal fim e a empresa que realizou a obra, logo, são eles que devem ser compelido a restituir os cofres públicos. Ressaltando que no último trimestre de 2014 foi realizado concurso público para engenheiro civil o que sanou a fragilidade do responsável”.

Análise: Em setembro de 2016, o Plenário deste Tribunal, apreciando defesa nos autos do processo 175048/2013, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do relator, Cons. Sérgio Ricardo, e no que tange à responsabilidade do gestor, afastou-a com base no seguinte argumento, *in verbis* (razões do Voto):

Entendo, neste caso que a responsabilidade técnica não deve recair sobre o gestor, um vez que este não é o responsável técnico sobre a licitação e a obra, na medida em que, na condição de gestor e ordenador de despesas de um órgão estadual como a SINFRA, é impossível que o Secretário de Estado tenha um nível de detalhamento individualizado e pormenorizado sobre os processos, ainda mais em tratando-se de processos de obras e serviços de engenharia, que devem ser de competência de profissionais legalmente habilitados, conforme a Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP).

Isto posto, acolho em parte os argumentos lançados pela Equipe Técnica, que foram acatados integralmente pelo Parquet de Contas, e, mantenho o apontamento descrito neste item, excluindo contudo o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA da responsabilidade sobre esta irregularidade, devendo ser aplicada multa regimental em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, ao Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais, discriminada individualmente no dispositivo deste voto.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão 163/2016-Plenário, deste Tribunal.

Ante o exposto, entende-se pertinente a defesa apresentada para afastar a incidência desta irregularidade do gestor.



5.2.2. Achado: Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento de quantidade decorrente de serviços não executados.

Irregularidade

JB99 – Despesa -Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº17/2010 – TCE/MT. Irregularidade na execução do objeto do contrato pela empresa ou seu preposto que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro, decorrente de sua culpa ou dolo (arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A Empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. recebeu pagamento por serviço não executado, no valor de **R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos)**, concorrendo para a ocorrência de dano ao Erário.

Situação encontrada

Conforme explicitado no item 5.2.1 deste Relatório, a empresa contratada deixou de executar parte do objeto contratado, entretanto recebeu o valor integral lícito para a execução completa da obra.

Responsabilização: Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., CNPJ nº 10.579.529/0001-65.

Conduta: Obter benefícios diretos em decorrência de dano ao Erário, no valor de **R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos)**..

Nexo de causalidade: Na qualidade de contratada a empresa Eurípedes de Souza & Tavares LTDA foi beneficiada com o recebimento por parcela de serviços não executados.

Culpabilidade:A empresa contratada deveria executar integralmente o objeto contratado para fazer jus ao recebimento total do objeto contratado. No caso de desnecessidade de se executar alguma parcela contratada, a empresa deveria receber somente pelo serviço efetivamente executado.

Defesa:*“...a empresa não concorda com os cálculos e nem com os valores apresentados, pois a ponte encontra-se feita, em ótimo estado de conservação, logo foi realizado a obra. É preciso observar que na planilha de medição não encontram-se os esteios, pois os mesmos já existem e são de concretos. Porém, as vigas, subvigas,*

pranchão, rodeiro, assoalho completo etc, todos foram executados, conforme foto abaixo:...Portanto, todos os itens constantes no relatório do TCE/MT como dano ao erário, devem ser desconsiderados. Se tiver que devolver algo ao erário seria o item 1.2 e 5.2 do demonstrativo do relatório que fora lançado indevidamente. Não obstante, é preciso levar em consideração que na planilha de medição não consta a porcentagem que deveria ser cobrado de mobilização e desmobilização da empresa, devendo ser considerada para eventual devolução ao erário”.

Análise: O fato de a ponte estar feita não afasta a irregularidade, pois o valor medido e pago corresponde à totalidade indicada no 1º termo aditivo, qual seja R\$ 68.873,05. Nesse montante, encontram-se os itens apontados no relatório preliminar como pagos e não executados (superfaturados), no total de R\$ 22.910,80, conforme planilha acima indicada.

Assim, mantem-se a irregularidade.

5.3. 2 Ponte Bordolândia – Coordenadas S 12.08944, W 51.55110

5.3.1. Achado: Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada.

Irregularidade

JB 99 – Despesa -Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, caput, da Constituição Federal; art.66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Ocorrência de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido à não execução de itens licitados, contratados e pagos no valor de **R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos)**.

Situação encontrada

A construção da ponte de madeira na localidade denominada “2 Ponte Bordolândia” foi contratada por meio do 5º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à reforma em ponte de madeira na localidade denominada “Demilson Tomate”.



A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 225, sendo esta liquidada em 11.05.2015 e paga em 12.05.2015, pelo valor total de R\$ 61.214,55.

No local da obra, observou-se que a execução dos itens componentes da planilha orçamentária, com exceção dos itens 2.2, 3.3 e 4.3, todos com a descrição “Imunizante (óleo queimado)”.



Diante do exposto, apurou-se superfaturamento deste item contratado no montante de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição	Quant. Exec.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total Orçado + BDI (R\$)	Valor Exec. (R\$)	Valor do dano (R\$)
2.2	Imunizante (óleo queimado)	0	1,10	8,66	0,00	8,66
3.3	Imunizante (óleo queimado)	0	1,10	42,08	0,00	42,08
4.3	Imunizante (óleo queimado)	0	1,10	68,94	0,00	68,94
VALOR DO DANO DA OBRA						119,68

Responsabilização: Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, na função de Engenheiro Civil fiscal da obra.

Conduta: realizar a medição apontando como executados serviços não realizados pela contratada, no valor de **R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos)**.

Nexo de Causalidade: ao realizar as medições apontando como executados serviços que, na verdade, não o foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, ocasionando dano ao erário público.

Culpabilidade: era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.



Defesa: *“Acusação de que foi omissa ao dizer que o serviço de imunização fora executado e, a equipe técnica afirma não ter sido, não deve prosperar, pois o serviço de imunização com óleo queimado foi feito de fato. Aduz-se que a aplicação de imunizante (óleo queimado), quando aplicado nas pontes de madeiras somem com cerca de 06 (seis) meses após a aplicação, seja pela chuva, pela poeira, pela terra, pelos pneus dos veículos ou pela absorção da madeira. Vale ressaltar que esta ponte foi construída entre o mês de março e abril de 2015, período em que ainda chovia. Passou-se todo o período de estiagem e adentrou novamente o período chuvoso, para só então no mês de março de 2016, cerca de 01 (um) ano após a construção da ponte, ser feita a inspeção ‘in loco’...É necessário observar que quando a equipe técnica esteve no local a ponte ainda estava em perfeitas condições, o que demonstra certa durabilidade e conservação, o que pode caracterizar imunização...Assim, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos supracitados, eximindo o senhor Rodrigo Zacarias Aleixo de qualquer responsabilidade.”* (grifado no original)

Análise: Em razão do tráfego de veículos sobre a ponte, das intempéries e do lapso temporal decorrido entre a medição dos serviços de pintura da madeira e a vistoria realizada pela equipe de auditoria ser de aproximadamente um ano, acata-se a argumentação da defesa, pois tais fatos podem falsear a constatação *in loco* quanto a existência de óleo queimado na superfície das peças de madeira da ponte.

Assim, afasta-se esta irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa *“in eligendo”* e *“in vigilando”*. Inobservância do princípio da Economicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Autorizar o pagamento de parcelas não executadas da obra, no valor de **R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos)**.

Nexo de Causalidade: Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Sr. Joel Ferreira tem o dever de zelar pelo Erário e, assim, sempre agir de forma diligente, em especial quando no exercício da função de ordenador de despesas. Entretanto, autorizou o pagamento de parcela da obra não executada.

Culpabilidade: Diante da omissão do exercício do dever de zelar pelo Erário, por meio de culpa *“in eligendo”* e de culpa *“in vigilando”*, permitiu a ocorrência de dano ao

Erário.

Defesa: “*Douto Conselheiro, em primeiro lugar, o Gestor não tem possibilidade de ter conhecimento de algo tão ínfimo como a não aplicação do imunizante. Como já dito anteriormente, é humanamente impossível acompanhar de todas as obras, serviços e programas de um município tão extenso como Bom Jesus do Araguaia/MT. Portanto, não houve dolo do gestor e nem culpa... Ora, no caso em tela, o GESTOR não agiu com imprudência, imperícia e nem negligência, pois a obra realizada foi executada pela empresa vencedora de um processo licitatório legal, até então é uma empresa idônea e a execução da obra foi fiscalizada por um engenheiro civil concursado do município.*”

Análise: Em razão do tráfego de veículos sobre a ponte, das intempéries e do lapso temporal decorrido entre a medição dos serviços de pintura da madeira e a vistoria realizada pela equipe de auditoria ser de aproximadamente um ano, acata-se a argumentação da defesa pois tais fatos podem falsear a constatação *in loco* quanto a existência de óleo queimado na superfície das peças de madeira da ponte.

Assim, afasta-se esta irregularidade.

5.3.2. Achado: Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento de quantidade decorrente de serviços não executados.

Irregularidade

JB99 – Despesa GRAVE. Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. Irregularidade na execução do objeto do contrato pela empresa ou seu preposto que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro, decorrente de sua culpa ou dolo (arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A Empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. recebeu pagamento por serviço não executado, no valor de **R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos)**, concorrendo para a ocorrência de dano ao Erário.

Situação encontrada

Conforme explicitado no item 5.3.1 deste Relatório, a empresa contratada deixou de executar parte do objeto contratado, entretanto recebeu o valor integral licitado para a execução completa da obra.



Responsabilização: Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., CNPJ nº 10.579.529/0001-65.

Conduta: Obter benefícios diretos em decorrência de dano ao Erário, no valor de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

Nexo de causalidade: Na qualidade de contratada a empresa Eurípedes de Souza & Tavares LTDA foi beneficiada com o recebimento por parcela de serviços não executados.

Culpabilidade: A empresa contratada deveria executar integralmente o objeto contratado para fazer jus ao recebimento total do objeto contratado. No caso de desnecessidade de se executar alguma parcela contratada, a empresa deveria receber somente pelo serviço efetivamente executado.

Defesa: *“Aduz-se que a aplicação de imunizante (óleo queimado), quando aplicado nas pontes de madeiras somem com cerca de 06 (seis) meses após a aplicação, seja pela chuva, pela poeira, pela terra, pelos pneus dos veículos ou pela absorção da madeira. Vale ressaltar que esta ponte foi construída entre o mês de março e abril de 2015, período em que ainda chovia. Passou-se todo o período de estiagem e adentrou novamente o período chuvoso, para só então no mês de março de 2016, cerca de 01 (um) ano após a construção da ponte, ser feita a inspeção ‘in loco’...É necessário observar que quando a equipe técnica esteve no local a ponte ainda estava em perfeitas condições, o que demonstra certa durabilidade e conservação, o que pode caracterizar imunização... Assim, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos supracitados, eximindo a empresa de qualquer responsabilidade.”* (grifado no original).

Análise: Em razão do tráfego de veículos sobre a ponte, das intempéries e do lapso temporal decorrido entre a medição dos serviços de pintura da madeira e a vistoria realizada pela equipe de auditoria ser de aproximadamente um ano, acata-se a argumentação da defesa pois tais fatos podem falsear a constatação *in loco* quanto a existência de óleo queimado na superfície das peças de madeira da ponte.

Assim, afasta-se esta irregularidade.

5.4. Bueiro do “Zé Baiano” – Coordenadas S12.34620, W 51.44961

5.4.1. Achado: Realização de obra pública dentro de propriedade privada



Irregularidade

JB01 – Despesa GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado

A Prefeitura Municipal realizou a obra de construção de bueiro no interior de propriedade privada sem atendimento dos requisitos para tal.

Situação encontrada

A construção do bueiro duplo de tubo de concreto – BDTC, na localidade denominada “Zé Baiano” foi realizada mediante a celebração do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à construção de BDTC na localidade denominada “Boteco do Nono, estrada vicinal”.

A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 222, sendo esta liquidada em 10.04.2015 e paga em 13.04.2015, no valor de R\$ 28.913,18.

Ao chegar no local da obra, a equipe técnica constatou que esta se encontrava no interior de uma propriedade privada. Tal fato foi constatado pela necessidade de ultrapassar uma porteira para chegar ao local, bem como por imagem obtida com aplicativo “Google Maps”, conforme abaixo, pela qual pode-se verificar que a estrada vicinal passa a uma distância de aproximadamente 50 (cinquenta) metros do local da obra:



Ressalte-se que a localidade denominada “Boteco do Nono”, local da obra substituída, fica em estrada vicinal, conforme imagem abaixo obtido com o “Google Maps”. Ou seja, houve a substituição de uma obra em local público por outra localizada em propriedade privada.



Esta Corte de Contas se pronunciou sobre a possibilidade de realização de obras públicas em propriedades privadas por meio da Resolução de Consulta nº 42/2011, transcrita abaixo:

“Resolução de Consulta nº 42/2011 (DOE, 07/07/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Reformas e melhorias em estradas situada em propriedade privada. Possibilidade mediante servidão administrativa. Atendimento a requisitos.

1. Em regra, é vedado ao Poder Público realizar despesas com reformas e/ou melhorias em estradas situadas em propriedades particulares, contudo, havendo autorização legislativa e presentes os requisitos de atendimento à coletividade e ao interesse público, a exemplo de melhoria do escoamento da produção agrícola dos proprietários da região, poder-se-á realizar tais despesas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico local;

2. Para a execução das despesas tratadas no item anterior, o Poder Público deverá declarar, por meio de lei específica, a servidão administrativa das estradas, comprovar sua utilidade pública, o atendimento indistinto, o número relevante de produtores rurais beneficiados, assim como a existência de créditos orçamentários devidamente autorizados nas peças de planejamento ou em leis especiais.”

Como pode-se observar da Resolução de Consulta citada, **existem requisitos que o Poder Público deve cumprir para que uma obra pública possa ser realizada em propriedade particular**. No caso em análise, não foi comprovado qualquer dos requisitos, configurando, portanto, a irregularidade por parte da Administração.

Diante disso, resta configurado o dano ao erário equivalente ao valor total pago no montante de **R\$ 28.913,18 (vinte e oito mil, novecentos e treze reais e dezoito**



centavos).

Responsabilização: Sr. Sebastião Amaral Pereira, na função de Secretário de Obras.

Conduta: realizar obra pública em propriedade privada sem atender os requisitos necessários que permitissem tal realização.

Nexo de Causalidade: ao realizar a obra no interior de propriedade privada sem o cumprimento dos requisitos necessários, o Secretário de Obras concorreu para que houvesse dano ao erário.

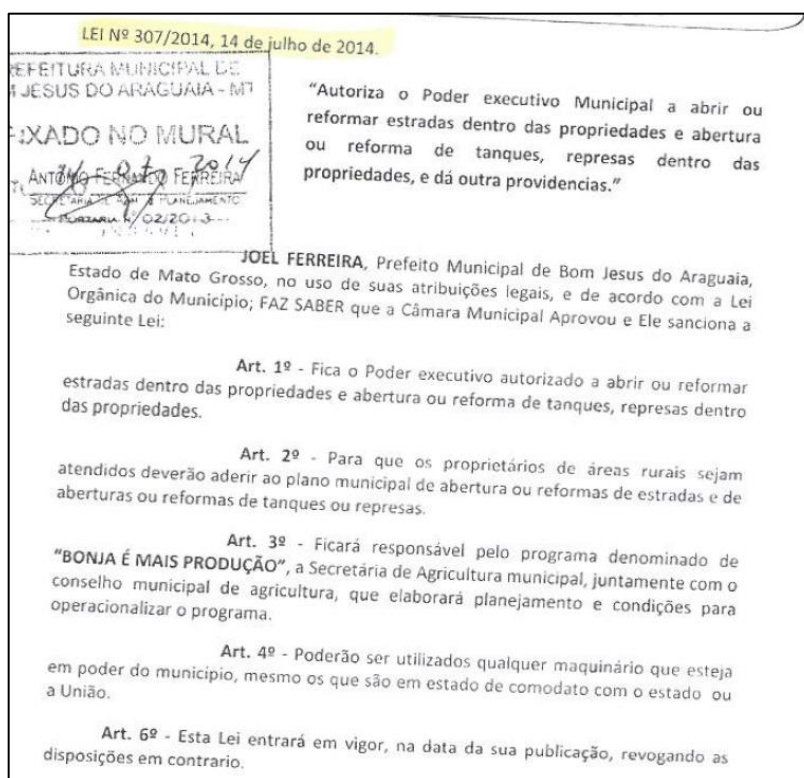
Culpabilidade: era esperado que o Secretário de Obras realizasse obras com observância do princípio do interesse público, o que não ocorre ao realizar a obra em propriedade particular sem atender os requisitos necessários conforme descrito na Resolução de Consulta nº 42/2011.

Defesa: *“Excelência, o Bueiro do ‘Zé Baiano’ de fato foi construído dentro de uma propriedade privada, **no entanto**, a estrada na qual foi realizado a obra não é particular, pois muitos moradores utilizam essa estrada e o transporte escolar passa todos os dias nesse local, logo a estrada é uma servidão administrativa, conforme Resolução nº 42/2011... A Secretaria Municipal de Educação forneceu a planilha do transporte escolar dessa localidade e a mesma afirma que o veículo que busca os alunos é um micro-ônibus de placa DBC-6080, sendo motorista o senhor PAULINHO. O senhor SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA, junta assinatura de alguns moradores que afirmam utilizar o transporte escolar nessa localidade...Não obstante, no Município existe em **vigor a Lei Municipal nº 307/2014 que autoriza o executivo municipal a abrir ou reformar estradas dentro de propriedades**. Ora, o Poder Legislativo municipal autorizou o executivo a abrir essas estradas e conseqüentemente pontes e bueiros para transportar os alunos e escoar os produtos agropecuários como leite e seus derivados, a carne bovina, aves e etc, com o programa ‘BONJA É MAIS PRODUÇÃO’ (art. 3º, da Lei nº 307/2014)...O Relatório afirma que essa estrada está dentro de uma propriedade privada, por ter a necessidade de ultrapassar uma porteira para dá continuidade ao trajeto. Ora, a porteira ou colchete, por si só não caracteriza que aquela estrada é de uso exclusivo de uma única pessoa, caracteriza sim, que os moradores daquela região não tem condições financeiras de fazer um corredor ou construir mata-burros para diminuir o incômodo de ter*



que descer de seu veículo para abrir essas porteira ou colchetes”.

Análise: A referida lei municipal 307/2014, abaixo reproduzida, não atende várias exigências da mencionada Resolução de Consulta nº 42/2011, a saber: a) necessidade de atender à coletividade e ao interesse público; b) necessidade de lei específica (no caso a lei 307/2014 é de caráter geral) indicando o número relevante de produtores rurais beneficiados e existência de créditos orçamentários devidamente autorizados. Ademais, não consta dos autos qualquer termo de adesão do proprietário do imóvel ao plano municipal de abertura ou reforma de estradas, conforme determina o artigo 2º da citada lei municipal.



Assim, confirma-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: autorizar a realização de obra pública em propriedade privada.

Nexo de Causalidade: ao autorizar que a obra fosse executada em propriedade particular sem que houvesse o atendimento dos requisitos que enquadrasse tal obra como de interesse público, o Prefeito Municipal ocasiona dano ao erário municipal.

Culpabilidade: era esperado que o Prefeito Municipal observasse o princípio do



interesse público, realizando as obras que melhor atendessem as necessidades dos munícipes e, em caso sendo o local da obra no interior de propriedade privada, que atendessem todos os requisitos explicitados na Resolução de Consulta nº 42/2011.

Defesa: *“Excelência, o Bueiro do ‘Zé Baiano’ de fato foi construído dentro de uma propriedade privada, **no entanto**, a estrada na qual foi realizado a obra não é particular, pois muitos moradores utilizam essa estrada e o transporte escolar passa todos os dias nesse local, logo a estrada é uma servidão administrativa, conforme Resolução nº 42/2011...A Secretaria Municipal de Educação forneceu a planilha do transporte escolar dessa localidade e a mesma afirma que o veículo que busca os alunos é um micro-ônibus de placa DBC-6080, sendo motorista o senhor PAULINHO...Não obstante, no Município existe em vigor a **Lei Municipal nº 307/2014 que autoriza o executivo municipal a abrir ou reformar estradas dentro de propriedades**. Ora, o Poder Legislativo municipal autorizou o executivo a abrir essas estradas e conseqüentemente pontes e bueiros para transportar os alunos e escoar os produtos agropecuários como leite e seus derivados, a carne bovina, aves e etc, com o programa ‘BONJA É MAIS PRODUÇÃO’ (art. 3º, da Lei nº 307/2014)...O Relatório afirma que essa estrada está dentro de uma propriedade privada, por ter a necessidade de ultrapassar uma porteira para dá continuidade ao trajeto. Ora, a porteira ou colchete, por si só não caracteriza que aquela estrada é de uso exclusivo de uma única pessoa, caracteriza sim, que os moradores daquela região não tem condições financeiras de fazer um corredor ou construir mata-burros para diminuir o incômodo de ter que descer de seu veículo para abrir essas porteira ou colchetes”.*

Análise: O teor da defesa do Sr. Joel Ferreira é semelhante àquela apresentada pelo Sr. Sebastião Amaral Pereira e analisada acima.

Assim, mantem-se a irregularidade.

5.5. Bueiro do “Horácio” – Coordenadas S12.31260, W 51.44895

5.5.1. Achado: Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada.

Irregularidade

JB 99 – Despesa -Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de



serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art.66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Ocorrência de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido a execução a menor de itens contratados e pagos, no valor de **R\$ 4.174,92 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**.

Situação encontrada

A construção do bueiro triplo de tubo de concreto – BTTC, na localidade denominada “Horácio” foi realizada mediante a celebração do 9º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à reconstrução de ponte de madeira na localidade denominada “Ponte do Fumeiro estrada vicinal”.

A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 235, sendo esta liquidada em 17.08.2015 e paga em 20.08.2015, pelo valor de **R\$ 29.296,56**.

De acordo com o contrato, o bueiro a ser construído deveria possuir 9 (nove) metros de comprimento. No entanto, a equipe técnica constatou no local que o bueiro possui somente 7 (sete) metros.



Sendo assim, restou configurado superfaturamento de quantidade na execução da citada obra no montante de R\$ 4.174,92 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Item	Descrição	Quant. Contratada	Quant. Executada	Valor Unit. Contratado (R\$)	Valor do Dano (R\$)
2 S 04 100 81	Corpo de BTTC D=1,00m – CA – 1, inclusive berço – AC/BC/PC/TC	9,00	7,00	2.083,46	4.174,92
VALOR DO DANO DA OBRA					4.174,92



Responsabilização: Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, na função de Engenheiro Civil fiscal da obra.

Conduta: realizar a medição de serviços não executados pela contratada.

Nexo de Causalidade: ao realizar as medições apontando como executados serviços que, na verdade, não o foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, no valor de **R\$ 4.174,92 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, ocasionando dano ao erário público.

Culpabilidade: era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.

Entretanto deverá ser imputada a responsabilização do item 5.5.3 deste relatório, pelo fato da obra ter sido executada em propriedade privada.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*". Inobservância do princípio da Economicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Autorizar o pagamento de parcelas não executadas da obra no valor de **R\$ 4.174,92 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**.

Nexo de Causalidade: Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Sr. Joel Ferreira tem o dever de zelar pelo Erário e, assim, sempre agir de forma diligente, em especial quando no exercício da função de ordenador de despesas. Entretanto, autorizou o pagamento de parcela da obra não executada.

Culpabilidade: Diante da omissão do exercício do dever de zelar pelo Erário, por meio de culpa "*in eligendo*" e de culpa "*in vigilando*", permitiu a ocorrência de dano ao Erário.

Entretanto deverá ser imputada a responsabilização do item 5.5.3 deste relatório, pelo fato da obra ter sido executada em propriedade privada.

5.5.2. Achado: Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento de quantidade decorrente de serviços não executados.

Irregularidade

JB99 – Despesa -Irregularidade referente a Contratos não contemplada em

classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. Irregularidade na execução do objeto do contrato pela empresa ou seu preposto que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro, decorrente de sua culpa ou dolo (arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A Empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. recebeu pagamento por serviço não executado, no valor de **R\$ 4.174,92 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, concorrendo para a ocorrência de dano ao Erário.

Situação encontrada

Conforme explicitado no item 5.5.1 deste Relatório, a empresa contratada deixou de executar parte do objeto contratado, entretanto, recebeu o valor integral licitado para a execução completa da obra.

Responsabilização: Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., CNPJ nº 10.579.529/0001-65.

Conduta: Obter benefícios diretos em decorrência de dano ao Erário.

Nexo de causalidade: Na qualidade de contratada a empresa Eurípedes de Souza & Tavares LTDA foi beneficiada com o recebimento por parcela de serviços não executados.

Culpabilidade: A empresa contratada deveria executar integralmente o objeto contratado para fazer jus ao recebimento total do objeto contratado. No caso de desnecessidade de se executar alguma parcela contratada, a empresa deveria receber somente pelo serviço efetivamente executado.

Entretanto, durante a inspeção *in loco*, a Equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que, conforme demonstrado no item 5.5.3 deste Relatório, **a obra foi executada dentro de propriedade privada**. Assim sendo, para que, sobre o mesmo fato não ocorra *bis in idem*, recomenda-se que seja aplicado aos responsáveis a irregularidade JB01– Despesa - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964), imputado aos responsáveis a responsabilidade pelo dano no valor integral da obra, pelo valor de **R\$ 29.296,56**,



consequentemente afastando a irregularidade JB99, conforme relatado nos itens 5.5.1 e 5.5.2 deste relatório.

5.5.3. Achado: Realização de obra pública dentro de propriedade privada

Irregularidade

JB01 – Despesa - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado

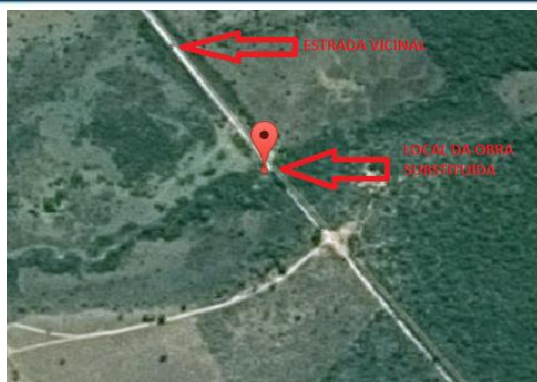
A Prefeitura Municipal realizou a obra de construção de bueiro no interior de propriedade privada sem atendimento dos requisitos para tal.

Situação encontrada

Novamente, ao chegar no local da obra, a equipe técnica constatou que esta se encontrava no interior de uma propriedade privada. Tal fato foi constatado pela necessidade de ultrapassar uma porteira para chegar ao local, bem como por imagem obtida com o aplicativo “Google Maps”, conforme abaixo:



Ressalte-se que a localidade denominada “Fumeiro”, local da obra substituída, fica em estrada vicinal, conforme imagem abaixo obtido com o “Google Maps”. Ou seja, houve a substituição de uma obra em local público por outra localizada em propriedade privada.



Esta Corte de Contas se pronunciou sobre a possibilidade de realização de obras públicas em propriedades privadas por meio da Resolução de Consulta nº 42/2011, transcrita abaixo:

“Resolução de Consulta nº 42/2011 (DOE, 07/07/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Reformas e melhorias em estradas situada em propriedade privada. Possibilidade mediante servidão administrativa. Atendimento a requisitos.

1. Em regra, é vedado ao Poder Público realizar despesas com reformas e/ou melhorias em estradas situadas em propriedades particulares, contudo, havendo autorização legislativa e presentes os requisitos de atendimento à coletividade e ao interesse público, a exemplo de melhoria do escoamento da produção agrícola dos proprietários da região, poder-se-á realizar tais despesas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico local;

2. Para a execução das despesas tratadas no item anterior, o Poder Público deverá declarar, por meio de lei específica, a servidão administrativa das estradas, comprovar sua utilidade pública, o atendimento indistinto, o número relevante de produtores rurais beneficiados, assim como a existência de créditos orçamentários devidamente autorizados nas peças de planejamento ou em leis especiais.”

Como pode-se observar da Resolução de Consulta citada, existem requisitos que o Poder Público deve cumprir para que uma obra pública possa ser realizada em propriedade particular. No caso em análise, não foi comprovado qualquer dos requisitos, configurando, portanto, a irregularidade por parte da Administração.

Diante disso, resta configurado o dano ao erário equivalente ao valor total pago no montante de **R\$ 29.296,56 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)**.

Responsabilização: Sr. Sebastião Amaral Pereira, na função de Secretário de



Obras.

Conduta: realizar obra pública em propriedade privada sem atender os requisitos necessários que permitissem tal realização.

Nexo de Causalidade: ao realizar a obra no interior de propriedade privada sem o cumprimento dos requisitos necessários, o Secretário de Obras concorreu para que houvesse dano ao erário.

Culpabilidade: era esperado que o Secretário de Obras realizasse obras com observância do princípio do interesse público, o que não ocorre ao realizar a obra em propriedade particular sem atender os requisitos necessários conforme descrito na Resolução de Consulta nº 42/2011.

Defesa: *“Excelência, o Bueiro do ‘Horácio’ de fato foi construído dentro de uma propriedade privada, **no entanto**, a estrada na qual foi realizado a obra não é particular, pois muitos moradores utilizam essa estrada e o transporte escolar passa todos os dias nesse local, logo a estrada é uma servidão administrativa, conforme Resolução nº 42/2011...A Secretaria Municipal de Educação forneceu a planilha do transporte escolar dessa localidade e a mesma afirma que o veículo que busca os alunos é um micro-ônibus de placa DBC-6080, sendo motorista o senhor PAULINHO. O senhor SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA, junta assinatura de alguns moradores que afirmam utilizar o transporte escolar nessa localidade...Não obstante, no Município existe em **vigor a Lei Municipal nº 307/2014 que autoriza o executivo municipal a abrir ou reformar estradas dentro de propriedades**. Ora, o Poder Legislativo municipal autorizou o executivo a abrir essas estradas e conseqüentemente pontes e bueiros para transportar os alunos e escoar os produtos agropecuários como leite e seus derivados, a carne bovina, aves e etc, com o programa ‘BONJA É MAIS PRODUÇÃO’ (art. 3º, da Lei nº 307/2014)...O Relatório afirma que essa estrada está dentro de uma propriedade privada, por ter a necessidade de ultrapassar uma porteira para dá continuidade ao trajeto. Ora, a porteira ou colchete, por si só não caracteriza que aquela estrada é de uso exclusivo de uma única pessoa, caracteriza sim, que os moradores daquela região não tem condições financeiras de fazer um corredor ou construir mata-burros para diminuir o incômodo de ter que descer de seu veículo para abrir essas porteira ou colchetes”.*

Análise: A referida lei municipal 307/2014, reproduzida em análise anterior, não atende várias exigências da mencionada Resolução de Consulta nº 42/2011, a saber: a)

necessidade de atender à coletividade e ao interesse público; b) necessidade de lei específica (no caso a lei 307/2014 é de caráter geral) indicando o número relevante de produtores rurais beneficiados e existência de créditos orçamentários devidamente autorizados. Ademais, não consta dos autos qualquer termo de adesão do proprietário do imóvel ao plano municipal de abertura ou reforma de estradas, conforme determina o artigo 2º da citada lei municipal.

Assim, confirma-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: autorizar a realização de obra pública em propriedade privada.

Nexo de Causalidade: ao autorizar que a obra fosse executada em propriedade particular sem que houvesse o atendimento dos requisitos que enquadrasse tal obra como de interesse público, o Prefeito Municipal concorreu para ocorrência do dano ao erário municipal.

Culpabilidade: era esperado que o Prefeito Municipal observasse o princípio do interesse público, realizando as obras que melhor atendessem as necessidades dos munícipes e, em caso sendo o local da obra no interior de propriedade privada, que atendessem todos os requisitos explicitados na Resolução de Consulta nº 42/2011.

Defesa: “Excelência, o Bueiro do ‘Horácio’ de fato foi construído dentro de uma propriedade privada, **no entanto**, a estrada na qual foi realizado a obra não é particular, pois muitos moradores utilizam essa estrada e o transporte escolar passa todos os dias nesse local, logo a estrada é uma servidão administrativa, conforme Resolução nº 42/2011...A Secretaria Municipal de Educação forneceu a planilha do transporte escolar dessa localidade e a mesma afirma que o veículo que busca os alunos é um micro-ônibus de placa DBC-6080, sendo motorista o senhor PAULINHO. O senhor JOEL FERREIRA, junta assinatura de alguns moradores que afirmam utilizar o transporte escolar nessa localidade...Não obstante, no Município existe em **vigor a Lei Municipal nº 307/2014 que autoriza o executivo municipal a abrir ou reformar estradas dentro de propriedades.**

Ora, o Poder Legislativo municipal autorizou o executivo a abrir essas estradas e conseqüentemente pontes e bueiros para transportar os alunos e escoar os produtos agropecuários como leite e seus derivados, a carne bovina, aves e etc, com o programa ‘BONJA É MAIS PRODUÇÃO’ (art. 3º, da Lei nº 307/2014)...O Relatório afirma que essa

estrada está dentro de uma propriedade privada, por ter a necessidade de ultrapassar uma porteira para dá continuidade ao trajeto. Ora, a porteira ou colchete, por si só não caracteriza que aquela estrada é de uso exclusivo de uma única pessoa, caracteriza sim, que os moradores daquela região não tem condições financeiras de fazer um corredor ou construir mata-burros para diminuir o incômodo de ter que descer de seu veículo para abrir essas porteira ou colchetes”.

Análise: A referida lei municipal 307/2014, reproduzida em análise anterior, não atende várias exigências da mencionada Resolução de Consulta nº 42/2011, a saber: a) necessidade de atender à coletividade e ao interesse público; b) necessidade de lei específica (no caso a lei 307/2014 é de caráter geral) indicando o número relevante de produtores rurais beneficiados e existência de créditos orçamentários devidamente autorizados. Ademais, não consta dos autos qualquer termo de adesão do proprietário do imóvel ao plano municipal de abertura ou reforma de estradas, conforme determina o artigo 2º da citada lei municipal.

Assim, confirma-se a irregularidade.

5.6. Bueiro do “Vair” – Coordenadas S12.34338, W 51.25267

5.6.1. Achado: Execução de obra com valores superiores ao praticado no mercado

Irregularidade

JB02 – Despesa GRAVE. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo do achado

O pagamento efetuado em função da execução da obra com valores superiores ao praticado no mercado, tomando-se por base a planilha de composição de preços da SINFRA, causando um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**.

Situação encontrada

A construção de bueiro simples em tubo de concreto – BSTC, na localidade denominada “Bueiro do Vair” foi contratada após a realização da Tomada de Preços nº 04/2014, que originou o contrato nº 85/2014. De acordo com o projeto da obra, foi



contratada a construção de um bueiro simples de tubo de concreto, com 10 metros de comprimento e 1,2 m de diâmetro. Neste ponto, observa-se que, apesar de o cabeçalho do projeto constar 1,2 metros de diâmetro, no corpo da planilha orçamentária consta o Código Sinfra e Descrição do corpo do bueiro simples - BSTC de 1,2 m de diâmetro (código 2 S 04 101 69) e o Código Sinfra e Descrição da boca do bueiro duplo- BDTC de 1,2 m de diâmetro (código 2 S 04 111 02). Ainda, nota-se que a empresa utilizou os Códigos SINFRA no orçamento apresentado referente a bueiros de 1,0 m de diâmetro (códigos 2 S 04 100 73 e 2 S 04 101 53), diferente do orçado pela Prefeitura, conforme exposto abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO						
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT						
Obra:	BUEIRO SIMPLES DE TUBO DE CONCRETO - BSTC			Tipo:	CONSTRUÇÃO	
Município:	BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT			Data:	ago/14	
Local:	BUEIRO DO VAIR					
Estrada:	VICINAL					
Comprimento (M):	10,0m					
Diâmetro:	1,2m					
Coordenadas:	E 47°25'08" N 86°35'43.1"					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO						
ITEM/CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
1.0	Construção de BDTC				30.680,13	
	Escavação mecânica reaterro e compactação de vala em material de 1ª categoria	m³	80,00	9,74	779,20	
2 S 04 001 01			10,00	2.034,29	20.342,90	
2 S 04 101 69	Corpo de BSTC D=1,20m - CA-2, inclusive berço - AC/BC/PC/TC	un.	2,00	4.484,48	8.968,96	
2 S 04 111 02	Boca de BSTC D=1,00m normal - AC/BC/PC	un.	892,54	0,66	589,07	
2 S 09 001 05	Transporte Local em rodovia não pavimentada	tkm				
TOTAL					30.680,13	
R\$ 30.680,13 (TRINTA MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E TREZE CENTAVOS)						
 Markus Tullio Ferro de Brito Engenheiro Civil CREA 100331302-7/RNP						

Obra:	BUEIRO SIMPLES DE TUBO DE CONCRETO - BSTC			Tipo:	CONSTRUÇÃO		
Município:	BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT			Data:			
Local:	BUEIRO DO VAIR						
Estrada:	VICINAL						
Comprimento (M):	10,0m						
Diâmetro:	1,2m						
Coordenadas:	E 47°25'08", N 86°35'43.1"						
PLANILHA ORÇAMENTARIA							
	CÓD. SINFRA	DESCRIÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1		Construção de BSTC					
1.1	2 S 04 001 01	Escavação mecânica reaterro e compactação de vala em material de 1ª categoria	kg	80,00	9,74	9,64	771,41
1.2	2 S 04 100 73	Corpo de BSTC D=1,00m - CA-2, inclusive berço - AC/BC/PC/TC	m	10,00	2.034,29	2.013,95	20.139,47
1.3	2 S 04 101 53	Boca de BSTC D=1,00m normal - AC/BC/PC	m	2,00	4.484,48	4.439,64	8.879,27
1.4	2 S 09 001 05	Transporte Local em rodovia não pavimentada	m	892,54	0,66	0,65	583,19
TOTAL DO ITEM						30.373,34	
trinta mil trezentos e setenta e tres reais e trinta e quatro centavos							

A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 213, sendo esta liquidada em 09.01.2015 e paga em 11.12.2015 pelo valor de **R\$ 30.373,34**.

No local da obra, a equipe técnica constatou a correta execução da obra, nas

medidas previstas em contrato. No entanto, ao comparar os valores contratados com os valores praticados no mercado, tendo como parâmetro de comparação a planilha de composição de preços da SINFRA de novembro de 2013, observa-se a ocorrência de superfaturamento de preços nos itens “corpo de BSTC” e “boca de BSTC”, conforme planilha abaixo:

Item	Descrição	Quant. Exec.	Valor Unit. Orçado + BDI (R\$)	Valor Unit. SINFRA + BDI (R\$)	Diferença Valor Unit. (R\$)	Valor do dano (R\$)
1.2	Corpo de BSTC D=1,00m – CA-2, inclusive berço – AC/BC/PC/TC	10m	2.013,95	994,20	1.019,75	10.197,50
1.3	Boca de BSTC D=1,00m normal – AC/BC/PC	2 un	4.439,64	2.703,63	1.736,01	3.472,02
VALOR DO DANO DA OBRA						13.669,52

Diante do exposto, apurou-se superfaturamento deste item contratado no montante de **R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**. Entretanto, discordando o engenheiro orçamentista, deverá trazer aos autos, a planilha de composição de custo desses item.

Responsabilização: Sr. Markus Túlio Ferro de Brito, na função de Engenheiro Civil orçamentista da obra.

Conduta: elaborar o orçamento da obra com valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, causando um prejuízo ao erário municipal no montante de **R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**.

Nexo de Causalidade: ao elaborar a planilha orçamentária da obra com valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, o Orçamentista da obra concorreu para a ocorrência de dano ao erário, quando do pagamento da obra.

Culpabilidade: era esperado que o Orçamentista da obra elaborasse a planilha de custos da obra tomando como parâmetro os valores praticados no mercado, tal qual constante na planilha de composição de custos da SINFRA.

Defesa: *“Douto Julgador, o valor do orçamento foi realizado levando em consideração os preços praticados no mercado da região. Aduz-se ainda, que no orçamento não foram incluídos os itens individualizados de mobilização e desmobilização (transporte de pessoal e maquinários), ou seja, o valor do orçamento veio incluso esse*



valor. Portanto, o valor feito em orçamento, deve ser considerado o valor praticado no mercado regional e a inclusão da mobilização e desmobilização. Além disso, o engenheiro em nada seria beneficiado, apenas a empresa. Logo, não havia interesse do acusado beneficiar terceiros que não possuía vínculo algum. Assim, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos retrocitados, eximindo o engenheiro civil de qualquer responsabilidade” (grifado no original)

Análise: A alegação da defesa é improcedente, pois eventuais individualizações orçamentárias devem ser demonstradas em planilha de composição de preço unitário e não simplesmente alegadas. Ademais, o fato alegado pela defesa, ao dizer que não foi beneficiada com tal superfaturamento, não foi apontado pela equipe de auditoria e, se existente, seria objeto de investigação em outra esfera. A irregularidade, objetivamente falando, cinge-se à diferença entre o preço unitário indicado no Boletim SINFRA (adotado explicitamente pela Prefeitura) e aquele utilizado na contratação, causando superfaturamento de R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) com respectivo dano ao erário do município.

Assim, mantém-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Inobservância do princípio da Economicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Autorizar o pagamento de parcelas com preço superior aos estabelecidos em tabelas referenciais da SINFRA, causando um prejuízo ao erário municipal no montante de **R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**.

Nexo de Causalidade: Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Sr. Joel Ferreira tem o dever de zelar pelo Erário e, assim, sempre agir de forma diligente, em especial quando no exercício da função de ordenador de despesas. Entretanto, autorizou pagamento de parcelas com preço superior aos estabelecidos em tabelas referenciais da SINFRA, causando um prejuízo ao erário municipal.

Culpabilidade: Diante da omissão do exercício do dever de zelar pelo Erário, por meio de culpa “*in eligendo*” e de culpa “*in vigilando*”, permitiu a ocorrência de dano ao Erário.



Defesa: *“É de conhecimento público e notório que para o gestor é humanamente impossível acompanhar de perto todas as obras, serviços e programas de um município tão extenso como Bom Jesus do Araguaia/MT. Principalmente, quando se trata de algo tão específico como os valores de tabela SINFRAs. Portanto, não houve dolo do gestor e nem culpa, pois a culpa em sentido amplo, é tida como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, que compreende: o dolo, sendo este a violação intencional ao dever jurídico e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência... Ora, no caso em tela, o GESTOR não agiu com imprudência, imperícia e nem negligência, pois a obra realizada foi executada pela empresa vencedora de um processo licitatório legal, até então é uma empresa idônea e a planilha orçamentária fora executada pelo engenheiro civil que tem capacidade técnica e conhecimento da área.”*

Análise: Em setembro de 2016, o Plenário deste Tribunal, apreciando defesa nos autos do processo 175048/2013, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do relator, Cons. Sérgio Ricardo, e no que tange à responsabilidade do gestor, afastou-a com base no seguinte argumento, *in verbis* (razões do Voto):

Entendo, neste caso que a responsabilidade técnica não deve recair sobre o gestor, um vez que este não é o responsável técnico sobre a licitação e a obra, na medida em que, na condição de gestor e ordenador de despesas de um órgão estadual como a SINFRAs, é impossível que o Secretário de Estado tenha um nível de detalhamento individualizado e pormenorizado sobre os processos, ainda mais em tratando-se de processos de obras e serviços de engenharia, que devem ser de competência de profissionais legalmente habilitados, conforme a Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP).

Isto posto, acolho em parte os argumentos lançados pela Equipe Técnica, que foram acatados integralmente pelo Parquet de Contas, e, mantenho o apontamento descrito neste item, excluindo contudo o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRAs da responsabilidade sobre esta irregularidade, devendo ser aplicada multa regimental em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, ao Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais, discriminada individualmente no dispositivo deste voto.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão 163/2016-Plenário, deste Tribunal.

Ante o exposto, entende-se pertinente a defesa apresentada para afastar a incidência desta irregularidade do gestor.



5.6.2. Achado: Recebimento pela execução de obras com valores superiores ao praticado no mercado.

Irregularidade

JB99 – Despesa GRAVE. Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. Irregularidade na execução do objeto do contrato pela empresa ou seu preposto que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro, decorrente de sua culpa ou dolo (arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A Empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. recebeu pagamento por serviço orçados com valores manifestamente acima do preço de referência da tabela SINFRA, contribuindo para um prejuízo ao erário municipal no montante de **R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**.concorrendo para a ocorrência de dano ao Erário.

Situação encontrada

Conforme explicitado no item 5.6.1 deste Relatório, a empresa contratada recebeu, por serviços prestados, pagamento com valores manifestamente acima do preço de referência da tabela SINFRA

Responsabilização: Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., CNPJ nº 10.579.529/0001-65.

Conduta: Obter benefícios diretos em decorrência de recebimento de valor superfaturado, causando um prejuízo ao erário municipal no montante de **R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**..

Nexo de causalidade: Na qualidade de contratada a empresa Eurípedes de Souza & Tavares LTDA foi beneficiada com o recebimento por serviços prestados,com valores manifestamente acima do preço de referência da tabela SINFRA.

Culpabilidade:ser beneficiada com pagamentos por serviço prestados, onde os valores estavam manifestamente acima do preço de referência da tabela SINFRA.

Defesa: *“Douto Julgador, o valor do orçamento foi realizado levando em consideração os preços praticados no mercado da região. Aduz-se ainda, que no orçamento não foram incluídos os itens individualizados de mobilização e desmobilização*

(transporte de pessoal e maquinários), ou seja, o valor do orçamento veio incluso esse valor. Portanto, o valor feito em orçamento, deve ser considerado o valor praticado no mercado regional e a inclusão da mobilização e desmobilização. Acrescenta-se ainda que esse valor foi contabilizado pelo engenheiro civil, sendo ele uma pessoa competente e com entendimento técnico, a empresa entendeu que estava correto. E por fim, não houve superfaturamento. Os valores apresentados são os praticados aqui no mercado de trabalho, tendo em consideração os fatores sociais e regionais. Assim, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos retrocitados, eximindo a empresa de qualquer responsabilidade" (grifado no original)

Análise: A alegação da defesa é improcedente, pois eventuais individualizações orçamentárias devem ser demonstradas em planilha de composição de preço unitário e não simplesmente alegadas. A irregularidade, objetivamente falando, cinge-se à diferença entre o preço unitário indicado no Boletim SINFRA (adotado explicitamente pela Prefeitura) e aquele utilizado na contratação, causando superfaturamento de R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) com respectivo dano ao erário do município.

Assim, mantem-se a irregularidade.

5.7. Ponte do "Dinei" – Coordenadas S 12.22830, W 51.53387

5.7.1. Achado: Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada.

Irregularidade

JB 99 – Despesa -Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art.66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Ocorrência de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido a execução a menor de itens contratados e pagos, causando dano ao erário no montante de **R\$ 14.132,82 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)**.



Irregularidade

A reforma da ponte de madeira na localidade denominada “Ponte do Dinei” foi contratada por meio do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à reforma de ponte de madeira na localidade denominada “Baiano, estrada vicinal”.

A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 215, sendo esta liquidada em 13.01.2015 e paga em 30.01.2015, pelo valor total de **R\$ 48.652,45 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**.

O referido Termo Aditivo previu a reforma da ponte no local denominado de “Ponte do Dinei”, possuindo 7 metros de comprimento e 4 metros de largura. No local da obra, a equipe técnica constatou a execução da reforma, com extensão de 7 metros de comprimento e 3,30 metros de largura, totalizando uma área de 23,10 m². Os rodeiros foram constatados com 0,63 metros de largura e o mesmo comprimento da ponte, totalizando 8,82 m². Ainda, foi constatada a não execução do guarda-rodas e da sub-viga, conforme pode-se observar nas fotos abaixo:



Comparando as medições com o objeto contratado, observa-se a ocorrência de superfaturamento de quantidades, sendo executados serviços a menor do que o

contratado. Sendo assim, constatou-se o dano ao erário no montante de **R\$ 14.132,82 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Quant. Contratada	Quant. Executada	Valor Unit. Contratado (R\$)	Valor do Dano (R\$)
6 S 04 810 04	Substituição de sub-viga	42,00 m	0,00	248,78	10.488,76
6 S 04 810 06	Substituição de pranchão do assoalho	28,00 m	23,10 m	214,78	1.052,42
6 S 04 810 08	Substituição de guarda-rodas (defensa)	14,00 m	0,00	125,27	1.753,78
6 S 04 810 07	Substituição de pranchão do rodeiro	12,60 m ²	8,82	222,45	840,86
VALOR DO DANO DA OBRA					14.135,82

Não obstante a execução a menor do serviço contratado, a equipe de auditoria constatou também que a ponte objeto da obra fica dentro de propriedade particular, conforme abordado no próximo achado de auditoria.

Responsabilização: Sr. Markus Túlio Ferro de Brito, na função de Engenheiro Civil fiscal da obra.

Conduta: realizar a medição apontando como executados serviços não realizados pela contratada, causando dano ao erário no montante de **R\$ 14.132,82 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Nexo de Causalidade: ao realizar as medições apontando como executados serviços que, na verdade, não o foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, incorrendo em dano ao erário público.

Culpabilidade: era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.

Entretanto deverá ser imputada a responsabilização do item 5.7.3 deste relatório, pelo fato da obra ter sido executada em propriedade privada.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa *“in eligendo”* e *“in vigilando”*. Inobservância do princípio da Economicidade, nos termos do art. 37, caput, da

CF/88. Autorizar o pagamento de parcelas não executadas da obra, causando dano ao erário no montante de **R\$ 14.132,82 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Nexo de Causalidade: Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Sr. Joel Ferreira tem o dever de zelar pelo Erário e, assim, sempre agir de forma diligente, em especial quando no exercício da função de ordenador de despesas. Entretanto, autorizou o pagamento de parcela da obra não executada.

Culpabilidade: Diante da omissão do exercício do dever de zelar pelo Erário, por meio de culpa “*in eligendo*” e de culpa “*in vigilando*”, permitiu a ocorrência de dano ao Erário.

Entretanto deverá ser imputada a responsabilização do item 5.7.3 deste relatório, pelo fato da obra ter sido executada em propriedade privada.

5.7.2. Achado: Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento de quantidade decorrente de serviços não executados.

Irregularidade

JB99 – Despesa GRAVE. Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. Irregularidade na execução do objeto do contrato pela empresa ou seu preposto que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro, decorrente de sua culpa ou dolo (arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A Empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. recebeu pagamento por serviço não executado, concorrendo para a ocorrência de dano ao Erário no montante de **R\$ 14.132,82 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)**. **Situação encontrada**

Conforme explicitado no item 5.7.1 deste Relatório, a empresa contratada deixou de parte do objeto contratado sendo que recebeu o valor integral licitado para a execução completa da obra.

Responsabilização: Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., CNPJ nº 10.579.529/0001-65.



Conduta: Obter benefícios diretos em decorrência de dano ao Erário.

Nexo de causalidade: Na qualidade de contratada a empresa Eurípedes de Souza & Tavares LTDA foi beneficiada com o recebimento por parcela de serviços não executados.

Culpabilidade: A empresa contratada deveria executar integralmente o objeto contratado para fazer jus ao recebimento total do objeto contratado. No caso de desnecessidade de se executar alguma parcela contratada, a empresa deveria receber somente pelo serviço efetivamente executado.

Entretanto, durante a inspeção *in loco*, a Equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que, conforme demonstrado no item 5.7.3 deste Relatório, **a obra foi executada dentro de propriedade privada**. Assim sendo, para que sobre o mesmo fato não ocorra *bis in idem*, recomenda-se que seja aplicado aos responsáveis a irregularidade JB01 - Despesa - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964), imputado aos responsáveis a responsabilidade pelo dano no valor integral da obra, pelo valor de **R\$ 48.652,45 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**,consequentemente afastando a irregularidade JB99, conforme relatado nos itens 5.7.1 e 5.7.2 deste relatório.

5.7.3. Achado: Realização de obra pública dentro de propriedade privada

Irregularidade

JB01 – Despesa GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado

A Prefeitura Municipal realizou a obra de construção de bueiro no interior de propriedade privada sem atendimento dos requisitos para tal.

Irregularidade

Novamente, ao chegar no local da obra, a equipe técnica constatou que esta se encontrava no interior de uma propriedade privada. Tal fato foi constatado pela



necessidade de ultrapassar uma porteira, **inclusive com cadeado**, para chegar ao local, bem como por imagem obtida com o aplicativo “Google Maps”, conforme abaixo:



Ressalte-se que a localidade denominada “Baiano”, local da obra substituída, fica em estrada vicinal, conforme imagem abaixo obtido com o “Google Maps”. Ou seja, houve a substituição de uma obra em local público por outra localizada em propriedade privada.



Esta Corte de Contas se pronunciou sobre a possibilidade de realização de obras públicas em propriedades privadas por meio da Resolução de Consulta nº 42/2011, transcrita abaixo:

“Resolução de Consulta nº 42/2011 (DOE, 07/07/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Reformas e melhorias em estradas situada em propriedade privada. Possibilidade mediante servidão administrativa. Atendimento a requisitos.

1. Em regra, é vedado ao Poder Público realizar despesas com reformas e/ou melhorias em estradas situadas em propriedades particulares, contudo, havendo autorização legislativa e presentes os requisitos de atendimento à coletividade e ao interesse público, a exemplo de melhoria do escoamento da produção agrícola dos proprietários da região, poder-se-á realizar tais despesas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico local;

2. Para a execução das despesas tratadas no item anterior, o Poder Público deverá declarar, por meio de lei específica, a servidão administrativa das estradas, comprovar sua utilidade pública, o atendimento indistinto, o número relevante de produtores rurais beneficiados, assim como a existência de créditos orçamentários devidamente autorizados nas peças de planejamento ou em leis especiais.”

Como pode-se observar da Resolução de Consulta citada, existem requisitos que o Poder Público deve cumprir para que uma obra pública possa ser realizada em propriedade particular. No caso em análise, não foi comprovado qualquer dos requisitos, configurando, portanto, a irregularidade por parte da Administração.

Diante disso, resta configurado o dano ao erário equivalente ao valor total pago no montante de **R\$ 48.652,45 (quarenta e oito mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**.

Responsabilização: Sr. Sebastião Amaral Pereira, na função de Secretário de Obras.

Conduta: realizar obra pública em propriedade privada sem atender os requisitos necessários que permitissem tal realização.

Nexo de Causalidade: ao realizar a obra no interior de propriedade privada sem o cumprimento dos requisitos necessários, o Secretário de Obras concorreu para que houvesse dano ao erário.

Culpabilidade: era esperado que o Secretário de Obras realizasse obras com



observância do princípio do interesse público, o que não ocorre ao realizar a obra em propriedade particular sem atender os requisitos necessários conforme descrito na Resolução de Consulta nº 42/2011.

Defesa: *“Excelência, o Bueiro do ‘Dinei’ de fato foi construído dentro de uma propriedade privada, **no entanto**, a estrada na qual foi realizado a obra não é particular, pois muitos moradores utilizam essa estrada e o transporte escolar passa todos os dias nesse local, logo a estrada é uma servidão administrativa, conforme Resolução nº 42/2011...A Secretaria Municipal de Educação forneceu a planilha do transporte escolar dessa localidade e a mesma afirma que o veículo que busca os alunos é uma Kombi KDT 7748, sendo motorista o senhor Deni Moura...Não obstante, no Município existe em **vigor a Lei Municipal nº 307/2014 que autoriza o executivo municipal a abrir ou reformar estradas dentro de propriedades**. Ora, o Poder Legislativo municipal autorizou o executivo a abrir essas estradas e conseqüentemente pontes e bueiros para transportar os alunos e escoar os produtos agropecuários como leite e seus derivados, a carne bovina, aves e etc, com o programa ‘BONJA É MAIS PRODUÇÃO’ (art. 3º, da Lei nº 307/2014)...O Relatório afirma que essa estrada está dentro de uma propriedade privada, por ter a necessidade de ultrapassar uma porteira para dá continuidade ao trajeto. Ora, a porteira ou colchete, por si só não caracteriza que aquela estrada é de uso exclusivo de uma única pessoa, caracteriza sim, que os moradores daquela região não tem condições financeiras de fazer um corredor ou construir mata-burros para diminuir o incômodo de ter que descer de seu veículo para abrir essas porteira ou colchetes”.*

Análise: A referida lei municipal 307/2014, reproduzida em análise anterior, não atende várias exigências da mencionada Resolução de Consulta nº 42/2011, a saber: a) necessidade de atender à coletividade e ao interesse público; b) necessidade de lei específica (no caso a lei 307/2014 é de caráter geral) indicando o número relevante de produtores rurais beneficiados e existência de créditos orçamentários devidamente autorizados. Ademais, não consta dos autos qualquer termo de adesão do proprietário do imóvel ao plano municipal de abertura ou reforma de estradas, conforme determina o artigo 2º da citada lei municipal.

Assim, confirma-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: autorizar a realização de obra pública em propriedade privada.

Nexo de Causalidade: ao autorizar que a obra fosse executada em propriedade particular sem que houvesse o atendimento dos requisitos que enquadrasse tal obra como de interesse público, o Prefeito Municipal concorreu para ocorrência do dano ao erário municipal.

Culpabilidade: era esperado que o Prefeito Municipal observasse o princípio do interesse público, realizando as obras que melhor atendessem as necessidades dos munícipes e, em caso sendo o local da obra no interior de propriedade privada, que atendessem todos os requisitos explicitados na Resolução de Consulta nº 42/2011.

Defesa: *“Excelência, o Bueiro do ‘Dinei’ de fato foi construído dentro de uma propriedade privada, **no entanto**, a estrada na qual foi realizado a obra não é particular, pois muitos moradores utilizam essa estrada e o transporte escolar passa todos os dias nesse local, logo a estrada é uma servidão administrativa, conforme Resolução nº 42/2011...A Secretaria Municipal de Educação forneceu a planilha do transporte escolar dessa localidade e a mesma afirma que o veículo que busca os alunos é uma Kombi KDT 7748, sendo motorista o senhor Deni Moura...Não obstante, no Município existe em **vigor a Lei Municipal nº 307/2014 que autoriza o executivo municipal a abrir ou reformar estradas dentro de propriedades**. Ora, o Poder Legislativo municipal autorizou o executivo a abrir essas estradas e conseqüentemente pontes e bueiros para transportar os alunos e escoar os produtos agropecuários como leite e seus derivados, a carne bovina, aves e etc, com o programa ‘BONJA É MAIS PRODUÇÃO’ (art. 3º, da Lei nº 307/2014)...O Relatório afirma que essa estrada está dentro de uma propriedade privada, por ter a necessidade de ultrapassar uma porteira para dá continuidade ao trajeto. Ora, a porteira ou colchete, por si só não caracteriza que aquela estrada é de uso exclusivo de uma única pessoa, caracteriza sim, que os moradores daquela região não tem condições financeiras de fazer um corredor ou construir mata-burros para diminuir o incômodo de ter que descer de seu veículo para abrir essas porteira ou colchetes”.*

Análise: A referida lei municipal 307/2014, reproduzida em análise anterior, não atende várias exigências da mencionada Resolução de Consulta nº 42/2011, a saber: a) necessidade de atender à coletividade e ao interesse público; b) necessidade de lei específica (no caso a lei 307/2014 é de caráter geral) indicando o número relevante de produtores rurais beneficiados e existência de créditos orçamentários devidamente

autorizados. Ademais, não consta dos autos qualquer termo de adesão do proprietário do imóvel ao plano municipal de abertura ou reforma de estradas, conforme determina o artigo 2º da citada lei municipal.

Assim, confirma-se a irregularidade.

5.8. Ponte do “Fofa Toba” – Coordenadas S 12.16114, W 51.45920

5.8.1. Achado: Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada.

JB 99 – Despesa -Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art.66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Constatou-se a ocorrência de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido a execução a menor de itens contratados e pagos referente a serviços não executados na ponte em local denominado de “Fofa Toba”.

Situação encontrada

A reforma da ponte de madeira na localidade denominada “Fofa Toba” foi contratada por meio do 6º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à obra de reconstrução de ponte de madeira na localidade denominada “Miguel Crente, estrada vicinal”.

A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 228, sendo esta liquidada em 22.05.2015 e paga em 25.05.2015, pelo valor total de **R\$ 16.438,74 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

No local da obra, a equipe de auditoria constatou que alguns dos itens contratados não foram executados, como substituição do assoalho, dos rodeiros e do guarda rodas. A ponte se encontrava em más condições de utilização, com algumas partes do assoalho comprometidas, comprometendo a segurança dos usuários da ponte, conforme demonstrado nas fotos abaixo:



Diante do exposto, verificou-se a ocorrência de superfaturamento de quantidade na execução da obra no montante de **R\$ 10.463,76 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis reais)**, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Quant. Contratada	Quant. Executada	Valor Unit. Contratado (R\$)	Valor do Dano (R\$)
6 S 04 810 06	Substituição de pranchão de assoalho em ponte de madeira	19,20 m ²	0,00	241,12	4.629,50
6 S 04 810 07	Substituição de	14,40 m ²	0,00	248,79	3.582,58



	pranchão de rodeiro em ponte de madeira				
6 S 04 810 08	Substituição de guarda rodas em ponte de madeira	16,00 m	0,00	140,73	2.251,68
VALOR DO DANO DA OBRA					10.463,76

Responsabilização: Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, na função de Engenheiro Civil fiscal da obra.

Conduta: realizar a medição apontando como executados serviços não realizados pela contratada, concorrendo para causa de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido a execução a menor de itens contratados e pagos, no valor total de **R\$ 10.493,76 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos)**.

Nexo de Causalidade: ao realizar as medições apontando como executados serviços que, na verdade, não o foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, incorrendo em dano ao erário público.

Culpabilidade: era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.

Defesa: *“Essa afirmação não deve prosperar, pois a reforma da ponte denominada ‘FOFA TOBA’, conforme pode ser visto na foto em anexo que demonstra que ela ficou após a reforma, ou seja, em perfeito estado de conservação. A ponte foi reformada no mês de maio de 2015. Observa-se que se trata de uma reforma e não de uma reconstrução da ponte. É preciso dizer que essa ponte está situada na MT 433, rodovia estadual de grande fluxo de veículos. Além disso, a equipe técnica fez a inspeção cerca de 01 (um) ano após a reforma desta ponte. Com o grande fluxo de veículos, inclusive caminhões de grande porte, essas pontes de madeira tem que fazer minirreformas a cada 03 ou 04 meses, logo a situação encontrada não condiz com a reforma realizada naquele período. É preciso dizer que no relatório da equipe técnica, consta que a ponte está completamente destruída, com madeiras podres, buracos, etc., ocorre que na época da inspeção ‘in loco’, aquela ponte não estava mais com o material e serviço realizado no mês de março de 2015, nas mesmas condições. Muitas tábuas já haviam apodrecidos, buracos já tinham aparecidos, portanto não se pode condenar a restituir os cofres públicos, um capital que foi devidamente aplicado na obra. Ante o*

exposto, a presente irregularidade deve ser sanada, mormente pelas fotos que comprovam o estado de conservação após a reforma”.

Análise: A defesa limitou-se a negar genericamente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria. Nada disse sobre o fato de vários itens não terem sido executados, porém pagos, o que levou a equipe a apontar o superfaturamento de R\$ 10.493,76 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Assim, mantem-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Inobservância do princípio da Economicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Autorizar o pagamento de parcelas não executadas da obra, concorrendo para causa de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido a execução a menor de itens contratados e pagos, no valor total de **R\$ 10.493,76 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos)**.

Nexo de Causalidade: Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Sr. Joel Ferreira tem o dever de zelar pelo Erário e, assim, sempre agir de forma diligente, em especial quando no exercício da função de ordenador de despesas. Entretanto, autorizou o pagamento de parcela da obra não executada.

Culpabilidade: Diante da omissão do exercício do dever de zelar pelo Erário, por meio de culpa “*in eligendo*” e de culpa “*in vigilando*”, permitiu a ocorrência de dano ao Erário.

Durante a elaboração do relatório preliminar desta RNI (no dia 30.06.2016), a equipe técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia, recebeu do Controlador Interno do município de Bom Jesus do Araguaia-MT, e-mail, pelo qual apresenta sérias denúncias sobre a atual situação da ponte do local denominado de “Fofa Toba”.



CONTROLADORIA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

30 de junho de 2016 16:55

De: CGM Bom Jesus do Araguaia

Para: njsilva@tce.mt.gov.br

FOFA TOBA 4.jpg (1,1 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
 FOFA TOBA IMAG. 2 .jpg (836,6 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
 FOFA TOBA IMAG. 3 .jpg (1,1 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
 FOFA TOBA IMAG.1.jpg (1,1 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
 FOFA TOBA IMAG.5.jpg (1,1 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
 [Visualizar todas as imagens](#)
 [Fazer download de todos os anexos](#)
 [Remover todos os anexos](#)

Sr. Nilson,

Conforme solicitado, encaminhamos as fotos tiradas no local.

Salientamos que às 8h31 do dia 30/06/2016 esta Controladoria-Geral do Município recebeu denúncia que a ponte, de madeira, localizada na MT 343, estrada de chão, denominada de fofa toba, no território do município, que liga Bom Jesus do Araguaia-Serra Nova Dourada, encontrava-se em péssimas condições. Diante da denúncia, às 9h40 do mesmo dia, fomos in loco. Lá chegando apuramos a veracidade da denúncia, como pode ser observada nas fotos tiradas da ponte. As quais anexamos a este.

Diante da gravidade e iminente risco à vida, comunicamos imediatamente o Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, bem como estamos encaminhado a Vossa Excelência para conhecimento da gravidade.

Fizeram parte da Equipe os Senhores:

Eloir Luiz Padilha - Controlador Interno
Rodrigo Zacarias Aleixo - Engenheiro Civil
Cícero Clênio Gonçalves - Auxiliar de Engenheira.

As coordenadas geográficas, bem como horário e distância da sede do município estão assentadas nas fotos.

Em tempo:

O número do telefone do Engenheiro Marcos Túlio, solicitado pelo senhor, já foi enviado.

Grande abraço,

Eloir Luiz Padilha

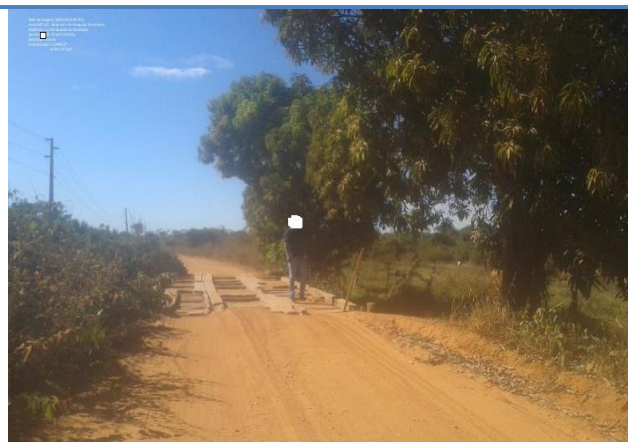
CONTROLADOR INTERNO CONCURSADO

Contato: (66) 8415-3079 - Op. Oi

(66)3538-1201 – fixo

Juntamente com o e-mail, o Controlador Interno encaminhou fotos da atual situação da ponte, o que vem corroborar com o apontamento da equipe de auditoria da SECEX de obras e serviços de engenharia, quando afirma no relatório, que a empresa contratada deixou de executar itens que estavam previsto na planilha orçamentária, que ocasionaram o superfaturamento de quantidade na execução da obra no montante de **R\$ 10.463,76 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis reais)**.

A inexecução desses itens (Substituição de pranchão de assoalho em ponte de madeira, Substituição de pranchão de rodeiro em ponte de madeira e Substituição de guarda rodas em ponte de madeira) comprometeram a superestrutura da ponte, colocando em risco aqueles que utilizam daquela rodovia, conforme demonstrado pelas fotos que segue:



Fotos encaminhadas pelo Controlador Interno do Executivo Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT.

Defesa: *“Essa afirmação não deve prosperar, pois a reforma da ponte denominada ‘FOFA TOBA’, conforme pode ser visto na foto em anexo que demonstra que ela ficou após a reforma, ou seja, em perfeito estado de conservação. A ponte foi reformada no mês de maio de 2015. Observa-se que se trata de uma reforma e não de uma reconstrução da ponte. É preciso dizer que essa ponte está situada na MT 433, rodovia estadual de grande fluxo de veículos. Além disso, a equipe técnica fez a inspeção cerca de 01 (um) ano após a reforma desta ponte. Com o grande fluxo de veículos, inclusive caminhões de grande porte, essas pontes de madeira tem que fazer minirreformas a cada 03 ou 04 meses, logo a situação encontrada não condiz com a reforma realizada naquele período. É preciso dizer que no relatório da equipe técnica, consta que a ponte está completamente destruída, com madeiras podres, buracos, etc., ocorre que na época da inspeção ‘in loco’, aquela ponte não estava mais com o material e serviço realizado no mês de março de 2015, nas mesmas condições, muitas tábuas já haviam apodrecidos, buracos já tinham aparecidos, portanto não se pode condenar a*

restituir os cofres públicos, um capital que foi devidamente aplicado na obra... Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser sanada, mormente pelas fotos que comprovam o estado de conservação após a reforma”.

Análise: Embora a argumentação da defesa seja outra, sugere-se a não imputação ao Sr. Prefeito de irregularidades desta natureza pois, em setembro de 2016, o Plenário deste Tribunal, apreciando defesa nos autos do processo 175048/2013, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do relator, Cons. Sérgio Ricardo, e no que tange à responsabilidade do gestor, afastou-a com base no seguinte argumento, *in verbis* (razões do Voto):

Entendo, neste caso que a responsabilidade técnica não deve recair sobre o gestor, um vez que este não é o responsável técnico sobre a licitação e a obra, na medida em que, na condição de gestor e ordenador de despesas de um órgão estadual como a SINFRA, é impossível que o Secretário de Estado tenha um nível de detalhamento individualizado e pormenorizado sobre os processos, ainda mais em tratando-se de processos de obras e serviços de engenharia, que devem ser de competência de profissionais legalmente habilitados, conforme a Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP).

Isto posto, acolho em parte os argumentos lançados pela Equipe Técnica, que foram acatados integralmente pelo Parquet de Contas, e, mantenho o apontamento descrito neste item, excluindo contudo o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA da responsabilidade sobre esta irregularidade, devendo ser aplicada multa regimental em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, ao Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais, discriminada individualmente no dispositivo deste voto.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão 163/2016-Plenário, deste Tribunal.

Ante o exposto, afasta-se a incidência desta irregularidade do gestor.

5.8.2. Achado: Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento de quantidade decorrente de serviços não executados.

Irregularidade

JB99 – Despesa GRAVE. Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. Irregularidade na execução do objeto do contrato pela empresa ou seu preposto que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro, decorrente de sua culpa



ou dolo (arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A Empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. recebeu pagamento por serviço não executado, concorrendo para a ocorrência de dano ao Erário no montante de **R\$ 10.493,76 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos)**.

Situação encontrada

Conforme explicitado no item 5.8.1 deste Relatório, a empresa contratada deixou de parte do objeto contratado sendo que recebeu o valor integral licitado para a execução completa da obra.

Responsabilização: Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., CNPJ nº 10.579.529/0001-65.

Conduta: Obter benefícios diretos em decorrência de dano ao Erário, contribuindo para ocorrência de superfaturamento no valor de **R\$ 10.493,76 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos)**..

Nexo de causalidade: Na qualidade de contratada a empresa Eurípedes de Souza & Tavares LTDA foi beneficiada com o recebimento por parcela de serviços não executados.

Culpabilidade: A empresa contratada deveria executar integralmente o objeto contratado para fazer jus ao recebimento total do objeto contratado. No caso de desnecessidade de se executar alguma parcela contratada, a empresa deveria receber somente pelo serviço efetivamente executado.

Defesa: *“Essa afirmação não deve prosperar, pois a reforma da ponte denominada ‘FOFA TOBA’, conforme pode ser visto na foto em anexo que demonstra que ela ficou após a reforma, ou seja, em perfeito estado de conservação. A ponte foi reformada no mês de maio de 2015. Observa-se que se trata de uma reforma e não de uma reconstrução da ponte. É preciso dizer que essa ponte está situada na MT 433, rodovia estadual de grande fluxo de veículos. Além disso, a equipe técnica fez a inspeção cerca de 01 (um) ano após a reforma desta ponte. Com o grande fluxo de veículos, inclusive caminhões de grande porte, essas pontes de madeira tem que fazer minirreformas a cada 03 ou 04 meses, logo a situação encontrada não condiz com a*

reforma realizada naquele período. É preciso dizer que no relatório da equipe técnica, consta que a ponte está completamente destruída, com madeiras podres, buracos, etc., ocorre que na época da inspeção ‘in loco’, aquela ponte não estava mais com o material e serviço realizado no mês de março de 2015, nas mesmas condições, muitas tábuas já haviam apodrecidos, buracos já tinham aparecidos, portanto não se pode condenar a restituir os cofres públicos, um capital que foi devidamente aplicado na obra. Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser sanada, mormenete pelas fotos que comprovam o estado de conservação após a reforma”.

Análise: A defesa limitou-se a negar genericamente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria. Nada disse sobre o fato de vários itens não terem sido executados, porém pagos, o que levou a equipe a apontar o superfaturamento de R\$ 10.493,76 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Assim, mantem-se a irregularidade.

5.9. Ponte “Afluentes do Mureré ” – Coordenadas S 12.15323, W 51.44465

5.9.1. Achado: Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada.

Irregularidade

JB 99 – Despesa -Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Ocorrência de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido à não execução dos itens contratados e pagos, no valor total de **R\$ 20.094,60 (vinte mil e noventa e quatro reais e sessenta centavos).**

Situação encontrada

A reforma da ponte de madeira na localidade denominada “Afluentes do Mureré” foi contratada por meio do 6º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à obra de reconstrução de ponte de madeira na localidade denominada “Mauro Junior, estrada vicinal”.



A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 227, sendo esta liquidada em 25.05.2015 e paga em 25.05.2015, no valor total de **R\$ 20.094,50**.

No local da obra, a equipe de auditoria constatou os serviços contratados não foram executados, tendo em vista que as madeiras do assoalho estavam podres, com diversos espaços entre as madeiras, inclusive apresentado buracos no assoalho, os quais foram tapados com caibros. Os rodeiros estão com madeiras fora das medidas contratadas, também possuindo falhas, as quais foram preenchidas com caibros. A equipe de auditoria também constatou que as travas dos rodeiros, vigas e sub-vigas também não foram substituídas, conforme prevista no Termo Aditivo e demonstrado nas fotos abaixo:





Diante do exposto, conclui-se que houve dano ao erário no valor total pago, perfazendo o montante de **R\$ 20.094,60 (vinte mil e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**.

Responsabilização: Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, na função de Engenheiro Civil fiscal da obra.

Conduta: realizar a medição apontando como executados serviços não realizados pela contratada.

Nexo de Causalidade: ao realizar as medições apontando como executados serviços que, na verdade, não o foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, incorrendo em dano ao erário público.

Culpabilidade: era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.

Defesa: *“A ponte foi reformada no mês de maio de 2015. Observa-se que se trata de uma reforma e não de uma reconstrução da ponte. É preciso dizer que essa ponte está situada na MT 433, rodovia estadual de grande fluxo de veículos. Além disso, a*



equipe técnica fez a inspeção cerca de 01 (um) ano após a reforma desta ponte. Com o grande fluxo de veículos, inclusive caminhões de grande porte, essas pontes de madeira tem que fazer minirreformas a cada 03 ou 04 meses, logo, a situação encontrada não condiz com a reforma realizada naquele período. É preciso dizer que no relatório da equipe técnica, consta que a ponte está completamente destruída, com madeiras podres, buracos, etc, ocorre que na época da inspeção 'in loco', aquela ponte não estava mais com o material e serviço realizado no mês de março de 2015, nas mesmas condições, muitas tábuas já haviam apodrecidos, buracos já tinham aparecidos, portanto, não se pode condenar a restituir os cofres públicos, um capital que foi devidamente aplicado na obra...as fotos constantes nas páginas 51 e 52 do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do tribunal de Contas do estado de mato grosso-TCE/MT, demonstram de forma nítida a diferença de tonalidade entre as madeiras que encontram-se debaixo da ponte, quais sejam, transversinas (código SINFRA nº 6 S 04 810 05). Isso deixa caro que essas madeiras foram trocadas recentemente. Quanto ao assoalho também foram substituídos, mas por ser madeira mais frágil, deteriora mais rapidamente. Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos supracitados, eximindo o senhor Rodrigo Zacarias Aleixo de qualquer responsabilidade”.

Análise: A defesa não enfrentou o ponto indicado pela equipe de auditoria, qual seja o de não terem sido substituídas as peças de madeira da ponte. Limitou-se a alegar que as peças foram trocadas recentemente, sem contudo demonstrar através de documentos a ocorrência de novas intervenções na ponte. Não se trata de desgaste de uso, mas de não terem sido substituídas, como as fotografias comprovam.

Assim, mantem-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Inobservância do princípio da Economicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Autorizar o pagamento de parcelas não executadas da obra.

Nexo de Causalidade: Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Sr. Joel Ferreira tem o dever de zelar pelo Erário e, assim, sempre agir de forma diligente, em especial quando no exercício da função de ordenador de despesas. Entretanto, autorizou

o pagamento de parcela da obra não executada.

Culpabilidade: Diante da omissão do exercício do dever de zelar pelo Erário, por meio de culpa “*in eligendo*” e de culpa “*in vigilando*”, permitiu a ocorrência de dano ao Erário.

Defesa: *“A ponte foi reformada no mês de maio de 2015. Observa-se que se trata de uma reforma e não de uma reconstrução da ponte. É preciso dizer que essa ponte está situada na MT 433, rodovia estadual de grande fluxo de veículos. Além disso, a equipe técnica fez a inspeção cerca de 01 (um) ano após a reforma desta ponte. Com o grande fluxo de veículos, inclusive caminhões de grande porte, essas pontes de madeira tem que fazer minirreformas a cada 03 ou 04 meses, logo, a situação encontrada não condiz com a reforma realizada naquele período. É preciso dizer que no relatório da equipe técnica, consta que a ponte está completamente destruída, com madeiras podres, buracos, etc, ocorre que na época da inspeção ‘in loco’, aquela ponte não estava mais com o material e serviço realizado no mês de março de 2015, nas mesmas condições, muitas tábuas já haviam apodrecidos, buracos já tinham aparecidos, portanto, não se pode condenar a restituir os cofres públicos, um capital que foi devidamente aplicado na obra... Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos supracitados, eximindo o gestor de qualquer responsabilidade”.*

Análise: Embora a argumentação da defesa seja outra, estende-se a este fato a conclusão em irregularidades anteriores quanto a não imputação ao Sr. Prefeito de irregularidades desta natureza pois, em setembro de 2016, o Plenário deste Tribunal, apreciando defesa nos autos do processo 175048/2013, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do relator, Cons. Sérgio Ricardo, e no que tange à responsabilidade do gestor, afastou-a com base no seguinte argumento, *in verbis* (razões do Voto):

Entendo, neste caso que a responsabilidade técnica não deve recair sobre o gestor, um vez que este não é o responsável técnico sobre a licitação e a obra, na medida em que, na condição de gestor e ordenador de despesas de um órgão estadual como a SINFRA, é impossível que o Secretário de Estado tenha um nível de detalhamento individualizado e pormenorizado sobre os processos, ainda mais em tratando-se de processos de obras e serviços de engenharia, que devem ser de competência de profissionais legalmente habilitados, conforme a Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP).

Isto posto, acolho em parte os argumentos lançados pela Equipe Técnica, que foram acatados integralmente pelo Parquet de Contas, e, mantenho o apontamento descrito neste item, excluindo contudo o Sr. Cinésio Nunes



de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA da responsabilidade sobre esta irregularidade, devendo ser aplicada multa regimental em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, ao Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais, discriminada individualmente no dispositivo deste voto.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão 163/2016-Plenário, deste Tribunal.

Ante o exposto, afasta-se a incidência desta irregularidade do gestor.

5.9.2. Achado: Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento de quantidade decorrente de serviços não executados.

Irregularidade

JB99 – Despesa GRAVE. Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. Irregularidade na execução do objeto do contrato pela empresa ou seu preposto que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro, decorrente de sua culpa ou dolo (arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A Empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. recebeu pagamento por serviço não executado, concorrendo para a ocorrência de dano ao Erário no montante de **R\$ 20.094,60 (vinte mil e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**.

Situação encontrada

Conforme explicitado no item 5.9.1 deste Relatório, a empresa contratada deixou de parte do objeto contratado sendo que recebeu o valor integral licitado para a execução completa da obra.

Responsabilização: Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., CNPJ nº 10.579.529/0001-65.

Conduta: Obter benefícios diretos em decorrência de dano ao Erário, contribuindo para ocorrência de superfaturamento no valor de **R\$ 20.094,60 (vinte mil e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**.

Nexo de causalidade: Na qualidade de contratada a empresa Eurípedes de Souza & Tavares LTDA foi beneficiada com o recebimento por parcela de serviços não

executados.

Culpabilidade: A empresa contratada deveria executar integralmente o objeto contratado para fazer jus ao recebimento total do objeto contratado. No caso de desnecessidade de se executar alguma parcela contratada, a empresa deveria receber somente pelo serviço efetivamente executado.

Defesa: *“A ponte foi reformada no mês de maio de 2015. Observa-se que se trata de uma reforma e não de uma reconstrução da ponte. É preciso dizer que essa ponte está situada na MT 433, rodovia estadual de grande fluxo de veículos. Além disso, a equipe técnica fez a inspeção cerca de 01 (um) ano após a reforma desta ponte. Com o grande fluxo de veículos, inclusive caminhões de grande porte, essas pontes de madeira tem que fazer minirreformas a cada 03 ou 04 meses, logo, a situação encontrada não condiz com a reforma realizada naquele período. É preciso dizer que no relatório da equipe técnica, consta que a ponte está completamente destruída, com madeiras podres, buracos, etc, ocorre que na época da inspeção ‘in loco’, aquela ponte não estava mais com o material e serviço realizado no mês de março de 2015, nas mesmas condições, muitas tábuas já haviam apodrecidos, buracos já tinham aparecidos, portanto, não se pode condenar a restituir os cofres públicos, um capital que foi devidamente aplicado na obra...as fotos constantes nas páginas 51 e 52 do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do tribunal de Contas do estado de mato grosso-TCE/MT, demonstram de forma nítida a diferença de tonalidade entre as madeiras que encontram-se debaixo da ponte, quais sejam, transversinas (código SINFRA nº 6 S 04 810 05). Isso deixa claro que essas madeiras foram trocadas recentemente. Quanto ao assoalho também foram substituídos, mas por ser madeira mais frágil, deteriora mais rapidamente. Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos supracitados, eximindo o senhor Rodrigo Zacarias Aleixo de qualquer responsabilidade”.*

Análise: A defesa não enfrentou o ponto indicado pela equipe de auditoria, qual seja o de não terem sido substituídas as peças de madeira da ponte. Limitou-se a alegar que as peças foram trocadas recentemente, sem contudo demonstrar através de documentos a ocorrência de novas intervenções na ponte. Não se trata de desgaste de uso, mas de não terem sido substituídas, como as fotografias comprovam.

Assim, mantem-se a irregularidade.



5.10. Ponte “Verdim ” – Coordenadas S 12.15877, W 51.61389

5.10.1. Achado: Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada.

JB99 – Despesa -Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Ocorrência de superfaturamento de quantidade na execução do contrato devido à não execução dos itens contratados e pagos.

Situação encontrada

A execução da reforma da ponte de madeira na localidade denominada “Ponte do Verdim” foi contratada por meio do 8º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à construção de bueiro duplo em tubo de concreto – BDTC, na localidade denominada “Fábio, estrada vicinal”.

A contratada apresentou a Nota Fiscal nº 230, sendo esta liquidada em 11.05.2015 e paga em 15.06.2015, pelo valor de **R\$ 17.272,98**.

No local da obra, a equipe de auditoria constatou a execução parcial do objeto contratado. A ponte possui extensão de 17,40 m e largura de 4,30 m, sendo que a reforma do assoalho não foi executada, houve apenas a troca dos rodeiros, conforme fotos abaixo:



Diante da constatação, apurou-se o pagamento indevido em função do serviço não executado no montante de **R\$ 4.340,16** (quatro mil, trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

ESTADO DO MATO GROSSO						
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT						
Obra:	PONTE DE MADEIRA		TIPO:	REFORMA		
Município:	BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT		DATA:	MAIO, 2015		
Local:	PONTE DO VERDIM					PLANILHA SINFRA
Rodovia:	MT-433 (E43°31'66" N 86°58'11")					
Comprimento:	12,00 m					
Largura:	4,00 m					
Altura:	2,50 m					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO						
Reforma de Ponte de Madeira Tipo I, em Vigamento Simples com Vão de 12,00 m						
	CÓD. SINFRA	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	ALOR UNIT. C/ BD	VALOR TOTAL
1		Reforma de ponte de Madeira Tipo I, em Vigamento Simples c/ vão de 12,00 m				
1.1	6 S 04 810 01	Substituição de Estrelos de 25,0 cm x 30,0 cm em Ponte de Madeira	m	8,00	R\$ 296,47	R\$ 2.371,76
1.2	6 S 04 810 02	Substituição de Traversilhas (Peia ou Travesseiro) em Ponte de Madeira	m	0,00	R\$ 234,84	R\$ -
1.3	6 S 04 810 03	Substituição de Viga de Contraventamento em Ponte de Madeira	m	0,00	R\$ 197,92	R\$ -
1.4	6 S 04 810 04	Substituição de Sub Viga em Ponte de Madeira	m	12,00	R\$ 276,78	R\$ 3.321,36
1.5	6 S 04 810 05	Substituição de Viga em Ponte de Madeira	m	0,00	R\$ 269,12	R\$ -
1.6	6 S 04 810 06	Substituição de "Pranchão" de Assoalho em Ponte de Madeira	m²	18,00	R\$ 241,12	R\$ 4.340,16
1.7	6 S 04 810 07	Substituição de "Pranchão" de Rodeiro em Ponte de Madeira	m²	14,40	R\$ 248,79	R\$ 3.582,58
1.8	6 S 04 810 08	Substituição de Guarda Rodas em Ponte de Madeira	m	16,00	R\$ 140,73	R\$ 2.251,68
1.9	6 S 04 810 09	Substituição de Trava de Rodeiro em Ponte de Madeira	m	12,00	R\$ 117,12	R\$ 1.405,44
1.10	6 S 04 810 10	Substituição de Guarda Corpo - Tipo I - (Padrão SINFRA) em Pontes de Madeira	m	0,00	R\$ 208,09	R\$ -
1.11	6 S 04 810 11	Substituição de Guarda Corpo - Tipo II - (25 cm x 30 cm) em Pontes de Madeira	m	0,00	R\$ 11.239,77	R\$ -
1.12	6 S 04 810 21	Substituição de Armação Simples em Ponte de Madeira	und.	0,00	R\$ 12.968,19	R\$ -
1.13	6 S 04 810 22	Substituição de Armação Dupla (banzo) em Ponte de Madeira	und.	0,00	R\$ 21.529,75	R\$ -
					TOTAL	R\$ 17.272,98
Valor total da Reforma: R\$17.272,98 (Dezessete Mil Duzentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos)						
						Rodrigo Zacarias Aleixo Engenheiro Civil RNP 281167719-0

Responsabilização: Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, na função de Engenheiro Civil fiscal da obra.

Conduta: realizar a medição apontando como executados serviços não realizados pela contratada.

Nexo de Causalidade: ao realizar as medições apontando como executados serviços que, na verdade, não o foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, incorrendo em dano ao erário público.

Culpabilidade: era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.

Defesa: "Douto Julgador, a troca do assoalho foi realizada conforme medição. No entanto, esta ponte foi reformada no mês de maio de 2015 (foto anexa). Observa-se que se trata de uma reforma e não de uma reconstrução da ponte. É preciso dizer que essa ponte está situada na MT 433, rodovia estadual de grande fluxo de veículos. Além



disso, a equipe técnica fez a inspeção cerca de 01 (um) ano após a reforma desta ponte. Com o grande fluxo de veículos, inclusive caminhões de grande porte, essas pontes de madeiras tem que fazer minirreformas a cada 03 ou 04 meses, logo, a situação encontrada não condiz com a reforma realizada naquele período. É preciso dizer que no relatório da equipe técnica, consta que o assoalho não fora substituído, ocorre que na época da inspeção 'in loco', aquela ponte não estava mais com o material e serviço realizado no mês de maio de 2015, nas mesmas condições, muitas tábuas já haviam danificados, portanto, não se pode condenar a restituir os cofres públicos, um capital que foi devidamente aplicado na obra...Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos supracitados, eximindo o senhor Rodrigo Zacarias Aleixo de qualquer responsabilidade”.

Análise: A defesa não enfrentou o ponto indicado pela equipe de auditoria, qual seja o de não terem sido substituídas várias peças de madeira da ponte. Limitou-se a alegar que as peças foram trocadas recentemente, sem contudo demonstrar através de documentos a ocorrência de novas intervenções na ponte. Não se trata de desgaste de uso, mas de não terem sido substituídas, como as fotografias comprovam.

Assim, mantem-se a irregularidade.

Responsabilização: Sr. Joel Ferreira, na função de Prefeito Municipal.

Conduta: Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Inobservância do princípio da Economicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Autorizar o pagamento de parcelas não executadas da obra.

Nexo de Causalidade: Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Sr. Joel Ferreira tem o dever de zelar pelo Erário e, assim, sempre agir de forma diligente, em especial quando no exercício da função de ordenador de despesas. Entretanto, autorizou o pagamento de parcela da obra não executada.

Culpabilidade: Diante da omissão do exercício do dever de zelar pelo Erário, por meio de culpa “*in eligendo*” e de culpa “*in vigilando*”, permitiu a ocorrência de dano ao Erário.

Defesa: Nada disse a defesa.

Análise: Embora a defesa nada tenha dito acerca desta irregularidade, ressalta-se que em setembro de 2016, o Plenário deste Tribunal, apreciando defesa nos autos do

processo 175048/2013, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do relator, Cons. Sérgio Ricardo, e no que tange à responsabilidade do gestor, afastou-a com base no seguinte argumento, *in verbis* (razões do Voto):

Entendo, neste caso que a responsabilidade técnica não deve recair sobre o gestor, um vez que este não é o responsável técnico sobre a licitação e a obra, na medida em que, na condição de gestor e ordenador de despesas de um órgão estadual como a SINFRA, é impossível que o Secretário de Estado tenha um nível de detalhamento individualizado e pormenorizado sobre os processos, ainda mais em tratando-se de processos de obras e serviços de engenharia, que devem ser de competência de profissionais legalmente habilitados, conforme a Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP).

Isto posto, acolho em parte os argumentos lançados pela Equipe Técnica, que foram acatados integralmente pelo Parquet de Contas, e, mantenho o apontamento descrito neste item, excluindo contudo o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA da responsabilidade sobre esta irregularidade, devendo ser aplicada multa regimental em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, ao Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais, discriminada individualmente no dispositivo deste voto.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão 163/2016-Plenário, deste Tribunal.

Ante o exposto, afasta-se a incidência desta irregularidade do gestor.

Responsabilização: Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., CNPJ nº 10.579.529/0001-65.

Conduta: Obter benefícios diretos em decorrência de dano ao Erário, contribuindo para ocorrência de superfaturamento no valor de **R\$ 4.340,16 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos)**.

Nexo de causalidade: Na qualidade de contratada a empresa Eurípedes de Souza & Tavares LTDA foi beneficiada com o recebimento por parcela de serviços não executados.

Culpabilidade: A empresa contratada deveria executar integralmente o objeto contratado para fazer jus ao recebimento total do objeto contratado. No caso de desnecessidade de se executar alguma parcela contratada, a empresa deveria receber somente pelo serviço efetivamente executado.

Defesa: *“Douto Julgador, a troca do assoalho foi realizada conforme medição.*



No entanto, esta ponte foi reformada no mês de maio de 2015 (foto anexa). Observa-se que se trata de uma reforma e não de uma reconstrução da ponte. É preciso dizer que essa ponte está situada na MT 433, rodovia estadual de grande fluxo de veículos. Além disso, a equipe técnica fez a inspeção cerca de 01 (um) ano após a reforma desta ponte. Com o grande fluxo de veículos, inclusive caminhões de grande porte, essas pontes de madeiras tem que fazer minirreformas a cada 03 ou 04 meses, logo, a situação encontrada não condiz com a reforma realizada naquele período. É preciso dizer que no relatório da equipe técnica, consta que o assoalho não fora substituído, ocorre que na época da inspeção 'in loco', aquela ponte não estava mais com o material e serviço realizado no mês de maio de 2015, nas mesmas condições, muitas tábuas já haviam danificados, portanto, não se pode condenar a restituir os cofres públicos, um capital que foi devidamente aplicado na obra...E por fim, houve sim a substituição do pranchão dessa ponte, apesar do relatório dizer o contrário. Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser sanada pelos diversos argumentos supracitados, eximindo o senhor Rodrigo Zacarias Aleixo de qualquer responsabilidade”.

Análise: A defesa não enfrentou o ponto indicado pela equipe de auditoria, qual seja o de não terem sido substituídas várias peças de madeira da ponte. Limitou-se a alegar que as peças foram trocadas recentemente, sem contudo demonstrar através de documentos a ocorrência de novas intervenções na ponte. Não se trata de desgaste de uso, mas de não terem sido substituídas, como as fotografias comprovam.

Assim, mantem-se a irregularidade.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- a) imputar em débito, por dano ao erário, a empresa Euripedes de Souza & Tavares Ltda – Empresa contratada, bem como os senhores Joel Ferreira (Prefeito Municipal), Sebastião Amaral Pereira (Secretário de Obras), Markus Túlio Ferro de Brito (Engenheiro Fiscal da obra) e, Rodrigo Zacarias Aleixo (Engenheiro Fiscal da obra), para que restituam ao erário municipal, **solidariamente**, os valores corrigidos, desde a data do pagamento, conforme detalhado nos quadros a seguir, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário municipal:



NOME DO RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE	VALOR DA RESPONSABILIDADE - R\$	DATA DO FATO (PAGAMENTO)
Markus Túlio Ferro de Brito – Fiscal da obra	Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada, referente a Ponte PA Bordolândia (item 5.2.1).	22.910,80	10.12.2014
Euripedes de Souza & Tavares Ltda – Empresa contratada	Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento por serviços não executados, , referente a Ponte PA Bordolândia (item 5.2.2).	22.910,80	10.12.2014

NOME DO RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE	VALOR DA RESPONSABILIDADE - R\$	DATA DO FATO (PAGAMENTO)
Sebastião Amaral Pereira – Secretário de obras	Realização de obra pública dentro de propriedade privada, no local denominado de Bueiro do “Zé Baiano” (item 5.4.1).	28.913,18	13.04.2015
Joel Ferreira – Prefeito Municipal	Realização de obra pública dentro de propriedade privada, no local denominado de Bueiro do “Zé Baiano” (item 5.4.1).	28.913,18	13.04.2015

NOME DO RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE	VALOR DA RESPONSABILIDADE - R\$	DATA DO FATO (PAGAMENTO)
Sebastião Amaral Pereira – Secretário de obras	Realização de obra pública dentro de propriedade privada, no local denominado de Bueiro do “Zé Baiano” (item 5.5.3).	29.296,56	20.08.2015
Joel Ferreira – Prefeito Municipal	Realização de obra pública dentro de propriedade privada, no local denominado de Bueiro do “Zé Baiano” (item 5.5.3).	29.296,56	20.08.2015



NOME DO RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE	VALOR DA RESPONSABILIDADE - R\$	DATA DO FATO (PAGAMENTO)
Markus Túlio Ferro de Brito – Fiscal da obra	Pagamento por serviços executados com valores superiores aos praticados nomercado, referente a obra denominada de “bueiro do Vair” (item 5.6.1).	13.669,52	11.02.2015
Euripedes de Souza & Tavares Ltda – Empresa Contratada.	Recebimento irregular de pagamentos em razão de serviços executados com valores superiores aos praticados nomercado, referente a obra denominada de “bueiro do Vair” (item 5.6.2).	13.669,52	11.02.2015

NOME DO RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE	VALOR DA RESPONSABILIDADE - R\$	DATA DO FATO (PAGAMENTO)
Sebastião Amaral Pereira – Secretário de obras	Realização de obra pública dentro de propriedade privada, no local denominado de Ponte do Dinei (item 5.7.3).	48.652,45	30.01.2015
Joel Ferreira – Prefeito Municipal	Realização de obra pública dentro de propriedade privada, no local denominado de Ponte do Dinei (item 5.7.3).	48.652,45	30.01.2015

NOME DO RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE	VALOR DA RESPONSABILIDADE - R\$	DATA DO FATO (PAGAMENTO)
Rodrigo Zacarias Aleixo – Fiscal da obra	Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada, referente a reforma da ponte em local denominado de “fofa toba” (item 5.8.1).	10.463,76	25.05.2015
Euripedes de Souza & Tavares Ltda – Empresa Contratada.	Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento por serviços não executados, , referente a reforma da ponte em local denominado de “fofa toba” (item 5.8.2).	10.463,76	25.05.2015



NOME DO RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE	VALOR DA RESPONSABILIDADE – R\$	DATA DO FATO (PAGAMENTO)
Rodrigo Zacarias Aleixo – Fiscal da obra	Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada, referente a reforma da ponte em local denominado de “Ponte Afluente do Mureré” (item 5.9.1).	20.094,60	25.05.2015
Euripedes de Souza & Tavares Ltda – Empresa contratada	Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento por serviços não executados, , referente a reforma da ponte em local denominado de “Ponte Afluente do Mureré” (item 5.9.2).	20.094,60	25.05.2015

NOME DO RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE	VALOR DA RESPONSABILIDADE – R\$	DATA DO FATO (PAGAMENTO)
Rodrigo Zacarias Aleixo – Fiscal da obra	Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada, referente a reforma da ponte em local denominado de “Ponte Verdim” (item 5.10.1).	4.340,16	15.06.2015
Euripedes de Souza & Tavares Ltda – Empresa contratada	Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento por serviços não executados, , referente a reforma da ponte em local denominado de “Ponte Verdim” (item 5.10.1).	4.340,16	15.06.2015

- b) aplicar multa aos senhores Jacqueline Cavalcante Marques (assessora jurídica), Cícero Clênio Alves Gonçalves (presidente da comissão permanente de licitação), Leandra Ferreira de Moraes (fiscal do contrato), Markus Túlio Ferro de Brito (fiscal da obra), Rodrigo Zacarias Aleixo (fiscal da obra), Sebastião Amaral Pereira (secretário municipal de obras) e Joel Ferreira (prefeito municipal), conforme detalhado nos quadros abaixo:



RESPONSÁVEL	Jacqueline Cavalcante Marques (Assessora Jurídica)			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
GB04 – Licitação GRAVE – Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93). Item 3.1.	Realização da licitação pelo valor global de todas as obras licitadas, em detrimento da divisibilidade dos itens.	Aprovar edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93.	Ao aprovar o edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93, a Assessora Jurídica contribuiu para a restrição à competitividade do certame.	Era esperado que a Assessora Jurídica, ao analisar o edital da licitação, apontasse a irregularidade e recomendasse que a Comissão de Licitação corrigisse o erro.
GB13 – Licitação GRAVE – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002) Item 3.2.	Vedação à participação de empresas em consórcio sem devida justificativa	Aprovar edital de licitação em contrariedade à Lei 8.666/93 e contrariamente ao princípio da ampla concorrência.	Ao aprovar o edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93, a Assessora Jurídica contribuiu para a restrição à competitividade do certame.	Era esperado que a Assessora Jurídica, ao analisar o edital da licitação, apontasse a irregularidade e recomendasse que a Comissão de Licitação suprimisse cláusula restritiva à competitividade do certame.
GB18 – Licitação GRAVE – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/93). Item 3.3.	Não previsão editalícia de qualificação econômico-financeira para os participantes da licitação.	Aprovar edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93.	Ao aprovar o edital da licitação, a Assessora Jurídica concorreu para que o certame fosse conduzido em contrariedade ao art. 31 da Lei 8.666/93.	Era esperado que a Assessora Jurídica, ao analisar o edital da licitação, apontasse a irregularidade e recomendasse que a Comissão de Licitação corrigisse as irregularidades apontadas.



RESPONSÁVEL	Cícero Clênio Alves Gonçalves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
GB04 – Licitação GRAVE 04 – Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93). Item 3.1.	Realização da licitação pelo valor global de todas as obras licitadas, em detrimento da divisibilidade dos itens.	Elaborar o edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93.	Na forma como o edital foi elaborado, contrariando a Lei 8.666/93, ocorreu restrição à competitividade do certame, podendo ocorrer prejuízo à participação de possíveis interessados que não tinham condições de apresentar proposta para todos os 24 (vinte e quatro) itens licitados.	Era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação elaborasse o edital com estrita observância da legislação vigente e atendendo aos princípios aplicáveis a contratações públicas, dentre eles a ampla concorrência.
GB13 – Licitação GRAVE – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002) Item 3.2.	Vedação à participação de empresas em consórcio sem devida justificativa	Elaborar o edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93 e com cláusula restritiva à competitividade do certame.	Na forma como o edital foi elaborado, contrariando a Lei 8.666/93 e ao princípio da competitividade, ocorreu restrição a ampla concorrência do certame, impossibilitando que empresas interessadas pudessem participar sob a forma de consórcio.	Era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação elaborasse o edital com estrita observância da legislação vigente.



<p>GB18 – Licitação GRAVE – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira para os participantes da licitação (art. 31 da Lei 8.666/93) Item 3.3.</p>	<p>Não previsão editalícia de qualificação econômico-financeira para os participantes da licitação</p>	<p>Elaborar o edital da licitação em contrariedade à Lei 8.666/93</p>	<p>Na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do certame, o Sr. Cícero detinha a atribuição de elaborar o edital, devendo seguir os ditames da Lei 8.666/93, o que não ocorreu no caso em concreto, pois deixou de exigir documentação necessária à qualificação econômico-financeira.</p>	<p>Era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação elaborasse o edital com estrita observância da legislação vigente, exigindo todos os documentos previstos na Lei 8.666/93 relativos à qualificação econômico-financeira.</p>
--	--	---	---	--

RESPONSÁVEL	Leandra Ferreira de Moraes (Fiscal do Contrato)			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>HB99 – Contrato Grave. Não observância de disposições formais previstas no contrato. Item 4.2.1.</p>	<p>Ausência de Ordem de Serviço para início das obras, conforme disposição contratual.</p>	<p>Como fiscal do contrato, a Sra. Leandra não apontou a não emissão da Ordem de Serviço, conforme disposição contratual.</p>	<p>A incorreta fiscalização do contrato por parte da fiscal respectiva ocasionou a inobservância em relação a emissão da Ordem de Serviço, prejudicando a fiscalização do cumprimento dos prazos estabelecidos para execução da obra.</p>	<p>Era esperado que a fiscal do contrato notificasse o Secretário de Obras acerca do não cumprimento de formalidade contratual.</p>



RESPONSÁVEL	Markus Túlio Ferro de Brito (Engenheiro Fiscal da Obra)			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
JB99 – Despesa GRAVE. Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada. Itens 5.2.1. e 5.7.1	Superfaturamento de quantidade na execução da obra.	Realizar a medição apontando como executados serviços não realizados pela contratada.	Ao realizar as medições apontando como executados serviços que, na verdade, não foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, incorrendo em dano ao erário público.	Era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.
JB02 – Despesa GRAVE. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993). Item 5.6.1.	Execução de obra com valores superiores ao praticado no mercado.	Elaborar o orçamento da obra com valores manifestamente superiores aos praticados no mercado.	Ao elaborar a planilha orçamentária da obra com valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, o Orçamentista da obra concorreu para a ocorrência de dano ao erário, quando do pagamento da obra.	Era esperado que o Orçamentista da obra elaborasse a planilha de custos da obra tomando como parâmetro os valores praticados no mercado, tal qual constante na planilha de composição de custos da SINFRA.

RESPONSÁVEL	Rodrigo Zacarias Aleixo (Engenheiro Fiscal da Obra)			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
JB99– Despesa GRAVE. Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada. Itens 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1.	Superfaturamento de quantidade na execução da obra.	Realizar a medição apontando como executados serviços não realizados pela contratada.	Ao realizar as medições apontando como executados serviços que, na verdade, não foram, o Engenheiro Fiscal concorreu para o pagamento indevido da parcela não executada, ocasionando dano ao erário público.	Era esperado que o Engenheiro Fiscal incluísse nas medições somente os serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos indevidos e de dano ao erário.



RESPONSÁVEL	Sebastião Amaral Pereira (Secretário Municipal de Obras)			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
HB99 – Contrato Grave. Não observância de disposições formais previstas no contrato. Item 4.2.1.	Ausência de Ordem de Serviço para início das obras, conforme disposição contratual.	Permitir o início e a execução de obra contratada sem emissão de Ordem de Serviço, em inobservância de disposição contratual.	A não emissão da Ordem de Serviço prejudicou a fiscalização por parte da Prefeitura de cláusula contratual que dispunha sobre prazo para execução das obras.	Era esperado que o Secretário de Obras providenciasse e emissão de ordem de serviço para o início das obras, possibilitando a correta fiscalização do contrato.
HB14 – Contrato GRAVE – Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei 8.666/93). Item 4.3.1.	Termos Aditivos alterando objeto contratual	Conduzir os processos para aditivation do contrato contrariando o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.	Ao solicitar a aditivation do contrato com a troca dos objetos contratados, o Secretário de Obras concorreu para que os aditivos fossem realizados em discordância com o previsto na Lei 8.666/93.	Era esperado que o Secretário de Obras conduzisse os processos para realização de Termos Aditivos em conformidade com a Lei 8.666/93.
JB01 – Despesa GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Itens 5.4.1., 5.5.3., e 5.7.3.	Realização de obra pública dentro de propriedade privada.	Realizar obra pública em propriedade privada sem atender os requisitos necessários que permitissem tal realização.	Ao realizar a obra no interior de propriedade privada sem o cumprimento dos requisitos necessários, o Secretário de Obras concorreu para que houvesse dano ao erário.	Era esperado que o Secretário de Obras realizasse obras com observância do princípio do interesse público, o que não ocorre ao realizar a obra em propriedade particular sem atender os requisitos necessários conforme descrito na Resolução de Consulta nº 42/2011.



RESPONSÁVEL	Joel Ferreira (Prefeito Municipal)			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
GB04 – Licitação GRAVE 04 – Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93). Item 3.1.	Realização da licitação pelo valor global de todas as obras licitadas, em detrimento da divisibilidade dos itens.	Culpa “ <i>in eligendo</i> ” e “ <i>in vigilando</i> ”. Permitir a realização de procedimento licitatório com inobservância da legislação vigente.	A conduta omissiva do Prefeito Municipal concorreu para que a licitação fosse realizada com restrição à competitividade, contrariando a Lei 8.666/93.	Era esperado que o Prefeito Municipal exigisse de todos os envolvidos no processo licitatório a estrita observância da legislação vigente, bem como anulasse os atos contrários à Lei 8.666/93.
GB13 – Licitação GRAVE – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002). Item 3.2.	Vedação à participação de empresas em consórcio sem devida justificativa.	Culpa “ <i>in eligendo</i> ” e “ <i>in vigilando</i> ”. Permitir a realização de procedimento licitatório com inobservância da legislação vigente e em contrariedade ao princípio da ampla concorrência.	A conduta omissiva do Prefeito Municipal concorreu para que a licitação fosse realizada com restrição à competitividade, contrariando a Lei 8.666/93.	Era esperado que o Prefeito Municipal exigisse de todos os envolvidos no processo licitatório a estrita observância da legislação vigente, bem como anulasse os atos contrários à Lei 8.666/93 e aos princípios aplicáveis à licitações.
GB18 – Licitação GRAVE – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira para os participantes da licitação. Item 3.3.	Não previsão editalícia de qualificação econômico-financeira para os participantes da licitação.	Culpa “ <i>in eligendo</i> ” e “ <i>in vigilando</i> ”. Permitir a realização de procedimento licitatório com inobservância da legislação vigente.	A conduta omissiva do Prefeito Municipal concorreu para que a licitação fosse realizada em contrariedade ao disposto no art. 31 da Lei 8.666/93.	Era esperado que o Prefeito Municipal exigisse de todos os envolvidos no processo licitatório a estrita observância da legislação vigente, bem como anulasse os atos contrários à Lei 8.666/93.
HB99 – Contrato Grave. Não observância de disposições formais previstas no contrato. Item 4.2.1.	Ausência de Ordem de Serviço para início das obras, conforme disposição contratual.	Culpa “ <i>in eligendo</i> ” e “ <i>in vigilando</i> ”. Permitir o início e a execução de obra contratada sem a emissão de ordem de serviço, em inobservância de disposição contratual.	A não emissão da Ordem de Serviço prejudicou a fiscalização por parte da Prefeitura de cláusula contratual que dispunha sobre prazo para execução das obras.	Era esperado que o Prefeito Municipal emitisse a Ordem de Serviço para início das obras e correta fiscalização do contrato.



<p>HB14 – Contrato GRAVE – Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei 8.666/93). Item 4.3.1.</p>	<p>Termos Aditivos alterando objeto contratual</p>	<p>Assinar os Termos Aditivos do contrato nº 85/2014 em discordância com a Lei 8.666/93.</p>	<p>Ao autorizar a realização dos Termos Aditivos com troca de objeto, o Prefeito Municipal agiu contrariamente ao disposto na Lei 8.666/93.</p>	<p>Era esperado que o Prefeito Municipal realizasse os termos aditivos com estrita observância da legislação. No caso de necessidade da realização de obras diversas das contratadas, o Município deveria realizar nova licitação.</p>
<p>JB01 – Despesa GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Itens 5.4.1, 5.5.3., e 5.7.3.</p>	<p>Realização de obra pública dentro de propriedade privada.</p>	<p>Autorizar a realização de obra pública em propriedade privada.</p>	<p>Ao autorizar que a obra fosse executada em propriedade particular sem que houvesse o atendimento dos requisitos que enquadrasse tal obra como de interesse público, o Prefeito Municipal ocasiona dano ao erário municipal.</p>	<p>Era esperado que o Prefeito Municipal observasse o princípio do interesse público, realizando as obras que melhor atendessem as necessidades dos municípios e, em caso sendo o local da obra no interior de propriedade privada, que atendessem todos os requisitos explicitados na Resolução de Consulta nº 42/2011.</p>

É o relatório.

Cuiabá, 03 de março de 2017.

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo
Matrícula 19-1

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 202967-1

Sílvio Silva Júnior
Auditor Público Externo
Matrícula 203244-9